



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 47ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018.**

## **VETO**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Veto Parcial nº 19/2018 ao Projeto de Lei nº 320/2017, Autógrafo nº 82/2018, de autoria do Executivo, dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

## **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

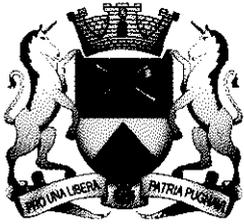
## **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 90/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online.

3 - Projeto de Lei nº 203/2018, do Edil Renan dos Santos, dispões sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 196/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fechamento do entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden “Doutor Newton Salim” e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

7 - Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

8 - Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE AGOSTO DE 2018.

  
RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de julho de 2018.

VETO Nº 19 /2018  
Processo nº 13.526/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 320/2017 - Autógrafo nº 82/2018.

O Projeto de Lei em comento, de autoria deste Executivo, dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequadas dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e embora não se discutam os ilustres propósitos das Emendas aqui mencionadas, a negativa de sanção se faz necessária quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 1º, §§ esses que foram incluídos pela Emenda nº 15 e quanto ao inciso II do artigo 8º, inciso esse que teve a redação alterada pela Emenda nº 20, pelas razões que seguem abaixo:

Sem sombra de dúvida, houve alterações e substanciais na propositura original, o que, com ela, não guarda pertinência.

Indiscutível o exercício do poder de emenda pelos membros do Parlamento, poder esse que qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar, que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar (que é inerente à atividade legislativa) as restrições decorrentes do texto constitucional, bem assim, aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a Constituição da República proíbe ao Poder Legislativo emendas a projeto de lei de iniciativa reservada que resultem aumento de despesa pública e que não guardem relação de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial. Em conclusão: as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Porém, essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da Constituição Federal).

Deve ser observado que os Tribunais assim têm decidido:

**“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).**

RECEBUEMOS EM 19/07/2018 ÀS 17:55H



# Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 19 /2018 – fls. 2.

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Quanto à Emenda n° 15 tem-se de outro lado, que, o que se tem como certo é que, se, somente por Lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por Lei se pode abrir mão de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do § 6° do artigo 150 da Constituição Federal, a saber:

“...

Art. 150 - ...

§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

...”.

Os termos “benefício” ou “incentivo” fiscal são de conteúdo extremamente amplos. Ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à

RECEBIMOS EM 19/10/2018 12:42 179850 002



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº J9 /2018 – fls. 3.

multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma Lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Assim, se Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma Lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Portanto, aprovar-se Lei dessa natureza seria renunciar, ainda que parcialmente, à receita tributária. E tal renúncia de receita, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei nº Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dispõe:

**“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

...”.

Tal legislação veio à luz para servir de instrumento básico para a consolidação do Programa de Estabilização Fiscal.

Qualquer medida que implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários. No entanto, a LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do artigo 14, que assim prescreve:

“...

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.m.)**

SISTEMA DE CONTABILIDADE DO GOV. DO RJ - 12-1-2018 17:38:50



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 49 /2018 – fls. 4.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

...”

Portanto, o supracitado artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público “abrirá mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei. O administrador público deve também, demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias.

Segundo a legislação supramencionada, o inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimação de receitas no orçamento anual. Já, o inciso II exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da carga tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Por outro lado, prescreve o § 2º do artigo 14, que a vigência do incentivo ou benefício, decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação fica condicionada à efetiva implementação dessas medidas, de sorte a não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas. É a constatação da sabedoria do velho ditado popular: quando alguém deixa de pagar imposto outro alguém passa a pagar em dobro. O princípio da justiça fiscal, na verdade, impõe a observância dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação.

Finalmente, quanto à Emenda nº 20, tem-se que ao pretender alterar o valor da multa que no Projeto de Lei original foi estipulada em R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para 100 UFESPs configura-se como manifestamente exorbitante. Isto porque, atualmente, cada unidade de UFESP equivale a R\$ 25,70, o que perfaz um total de R\$ 2.570,00. Isso significa 12 (doze) vezes mais que o proposto no Projeto original.

O que deve restar claro é que ao se onerar o munícipe, isto deve ser feito de modo menos gravoso, a fim de não onerá-lo excessivamente. Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o Princípio da Razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

**“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.** (Autor citado, na obra “O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público” - Revista do Legislativo – abril – 2009).

ATA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2018 DE 12/12/2018



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 19 /2018 – fls. 5.

Nesse prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera o autor José Roberto Oliveira Pimenta, na obra “Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro” - 1ª Ed., São Paulo - Malheiros Editores – 2006 - p. 473.

A importância do Princípio da Razoabilidade no Direito Administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

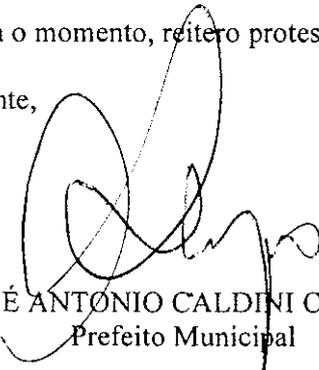
Assim, o Princípio da Razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra “Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988” - 2. Ed. São Paulo: Atlas – 2001 – p. 177 enfatiza que o princípio possui relevante importância no ordenamento jurídico, vez que serve para “afastar leis e atos normativos irrazoáveis e fornecer elementos de exclusão do momento, do meio de atuação, da dispensa de tratamento igual ou desigual (conforme a situação) ou da finalidade não compatível com o senso comum”.

Por todo o exposto, caracterizada violação de preceitos constitucionais e legais, não me resta alternativa, senão a aposição de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 320/2017 – Autógrafo nº 82/2018, quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 1º, §§ esses que foram incluídos pela Emenda nº 15 e quanto ao inciso II do artigo 8º, inciso esse que teve a redação alterada pela Emenda nº 20.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 19 /2018 Aut. 82/2018 e PL 320/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL Nº 19/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 19/2018 ao Projeto de Lei nº 320/2017 (AUTÓGRAFO 82/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 320/2017, de autoria Do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando inconstitucionais os §§1º e 2º do Art. 1º e inciso II do art. 8º do PL nº 320/2017, oriundos de emendas parlamentares, vetou parcialmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 19/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria/absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR  
Membro

JOSÉ AROLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 47/2018

**SOBRE:.. Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.**

**Esta Comissão apresenta a seguinte redação:**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal:

Parágrafo único. A quantidade de medicamentos:

I – Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF);

II - Unidades Básicas de Saúde - "UBS".

Art. 2º Em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei da Transparência, na dispensação de medicamentos para os munícipes, nas unidades de que trata o **caput** anterior, poderá a Secretaria da Saúde:

§1º Emitir receituários numerados para todas as Unidades Básicas de Saúde e demais unidades onde houver farmácia.

§2º Divulgar a quantidade de medicamentos dispensados relacionados ao número do receituário.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 03 de agosto de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 173/2018

*“Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa “Comércio do Bem”, com objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais.

Parágrafo único – O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 2º As atividades do programa, serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

Art. 3º Para participar do programa “Comércio do Bem”, as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Pública, indicando o produto a ser exposto /ou comercializado.

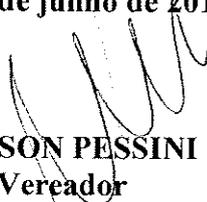
Parágrafo único – A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

Art. 4º Será proibida a comercialização e exposição de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 15/Jun/2018 15:16:178899 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo possibilitar que as entidades sociais de Sorocaba exponham e comercializem suas mercadorias.

A função das entidades de utilidade pública é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, como consequência inúmeras pessoas carentes são beneficiadas.

É notório que as entidades não dispõem de recursos suficientes para custear suas ações na integralidade, há ainda uma grande demanda social não atendida por falta capacidade financeira. Por tais razões, para as entidades necessitam cada mais de apoio para cumprir suas respectivas missões.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.

A proposta se torna condicionante á vontade do poder público e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto, para tal análise jurídica segue cópia anexa de parecer de projeto muito semelhante adotado no município de Campinas (SP).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S, 14 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



04

## COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

Estudo Jurídico CAC nº 62/2018

Processo nº 226050 – PLO nº 32/2018

Autor: Luiz Cirilo

A Coordenadoria de Apoio às Comissões, com fulcro no artigo 53, V da Resolução Nº 886/14 e na normatização aprovada pela Comissão de Constituição e Legalidade, vem apresentar seus levantamentos e pesquisas necessários ao exame do projeto de lei em epígrafe com o intuito de subsidiar o parecer do relator.

O ilustre vereador Luiz Cirilo apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: *“Institui no município de Campinas o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal”*.

Em sua justificativa (fls. 04/05) o proponente ressalta que a iniciativa visa *“criação de espaço coletivo com o fito de proporcionar que as Entidades Sociais de Campinas exponham e comercializem suas mercadorias”*. Ademais, destaca: *“as entidades sociais teriam à sua disposição um espaço para exposição e comercialização de produtos que serão confeccionados pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para a dita entidade. A proposta em comento, se torna condicionante à vontade do poder público municipal e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



O projeto está redigido em termos claros e sintéticos, bem como encontra-se devidamente autuado, tudo na conformidade ao disposto nos art. 125 §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas (RICM).

Em atendimento ao art. 125, § 5º do RICMC, consta informação da Coordenadoria de Processo Legislativo (fl. 06) da inexistência de matérias idênticas ao projeto em análise arquivada. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Biblioteca informa (fl. 07) que não foram encontrados atos normativos relacionados à matéria em exame.

Em cumprimento à novel disposição regimental (§§ 8º e 9º do art. 125), consta o termo de aceitação de revisão (fl. 08) acompanhado da respectiva versão revisada (f.s. 09/10).

A Presidência, por sua vez, proferiu despacho (fl. 11) considerando tratar-se de matéria que deve tramitar sob o regime de Lei Ordinária, indicou as Comissões que deverão manifestar-se e quanto à realização de audiência pública entendeu não ser obrigatória.

Em suma, a proposta dispõe o seguinte:

- (art. 1º) institui no âmbito do município de Campinas o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal;
- (parágrafo único do art. 1º) o aludido programa Comércio do Bem é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal;
- (art. 2º) prevê que as atividades do programa serão previamente definidas pela Administração Municipal;
- (art. 3º) estabelece que o programa funcionará somente em próprio municipal fixado pela Administração Municipal, que demarcará os espaços a serem ocupados pelas entidades autorizadas;
- (art. 4º e §§ 1º e 2º) prevê a forma e condições da utilização dos espaços públicos para fins do programa Comércio do Bem;
- (art. 5º) proíbe a exposição e venda de produtos considerados atentatórios a saúde pública;
- (art. 6º) prevê que as despesas para a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;
- (art. 7º) vigência da Lei a partir da publicação;
- (art. 8º) revoga as disposições em contrário.

Em primeira análise não vislumbramos óbices jurídicos ao presente projeto. Pois, em linhas gerais, cuida-se de matéria de incontestável competência



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



05

legislativa municipal, uma vez tratar-se de temática de interesse local, de incentivo à promoção social e garantia do bem estar da sociedade. Portanto, a proposição está em consonância com as seguintes disposições da Lei Orgânica do Município de Campinas:

Art. 4º - **Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas **funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes**, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
(...)

Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:  
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;  
II - cuidar da saúde, higiene, **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
(...)

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:  
(...)  
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;  
(...)

Em nossa pesquisa deparamo-nos com caso idêntico ao projeto ora em estudo, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte entendimento pela constitucionalidade de norma:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. **Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



06

Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a **implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada"**. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

O supramencionado julgado, amolda-se perfeitamente ao projeto ora em análise, motivo pelo qual perfilamo-nos integralmente às razões nele elencadas.

Em suma, não se trata de matéria cujo objeto esteja inserido no rol taxativo de competência legislativa tidas como exclusiva ao chefe do Poder Executivo (nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal), portanto, não existente vício por ser de iniciativa parlamentar.

No que tange ao aspecto material também não vislumbramos qualquer óbice, haja vista que dentre outros alicerces, a propositura consagra notadamente a promoção social por meio de uma norma programática de incentivo aos programas sociais realizados por instituições de utilidade pública.

Outrossim, não há que se aventar ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a normativa preserva a competência do Chefe do Poder Executivo de conceder as devidas autorizações de uso do espaço público, conforme sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



conveniência e oportunidade, utilizando-se para implementação e consecução, das Secretarias e servidores já existentes no quadro administrativo do Município.

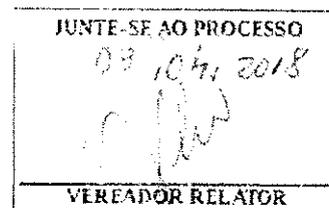
Por todo exposto, sem adentrar ao mérito da proposta, s.m.j., **não vislumbramos qualquer óbice jurídico, formal ou material, que impeça o prosseguimento do presente Projeto de Lei Ordinária nº 32/2018.**

Importa informar que este estudo jurídico é meramente opinativo e não substitui ou impede a solicitação de parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa.

Sendo este o Estudo Jurídico, submetemo-lo à douta consideração da Comissão de Constituição e Legalidade.

Campinas, 20 de março de 2018.

  
**DANILO EPITÁCIO NEVES ROSA**  
Analista Legislativo - Assessor Jurídico  
[danilo.rosa@campinas.sp.leg.br](mailto:danilo.rosa@campinas.sp.leg.br)  
Coordenadoria de Apoio às Comissões





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que as providências dispostas neste PL estão em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais, *in verbis*:

*Artigo 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo.*

Verifica-se que os ditames constitucionais acima descritos não constam do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sendo que, tais diretrizes constitucionais aplicam-se aos municípios, face ao princípio da simetria.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Lei Municipal que versa sobre a matéria da presente Proposição e estabeleceu entendimento pela constitucionalidade da aludida Lei, destaca-se infra o Acórdão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito do Município de Franca*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Franca*

**1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". (g.n.)**

**2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).*

*É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*

**3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** *Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.*

*Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA <sup>11</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “Rua da Saúde” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que “a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais).*

**Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

São Paulo, 20 de setembro de 2017

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, estando em consonância com o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade declarou constitucional a Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprios público municipal", **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

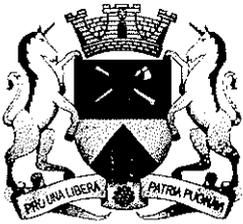
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 173/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 173/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria relacionada à política de incentivo aos programas sociais desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 234, da Constituição Estadual, vejamos:

*"Art. 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*

*Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo".*

Ademais, a proposição encontra fundamento na medida em que as providências previstas neste PL não se encontram no rol de matérias privativas do Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

*Pela manifestação  
em Plenário*

*Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

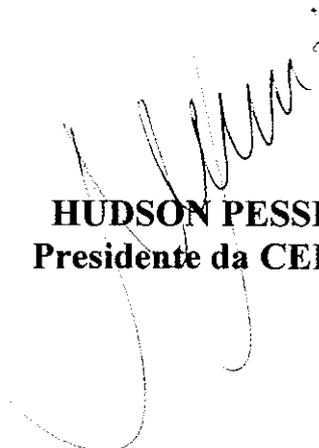
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 04 de julho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 173/2018

Trata-se de Projeto de Lei 173/2018, do Edil **Hudson Pessini**, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

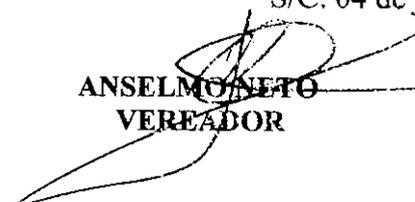
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

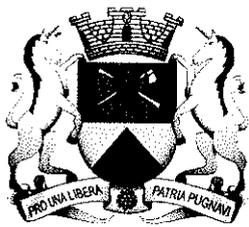
*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma iniciativa do poder público em fomentar a geração de renda das entidades através da comercialização de produtos nos próprios municipais.

Ante ao exposto, nada a opor.

  
PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

S/C. 04 de julho de 2018.  
  
ANSELMO NETO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2018

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PAINEL MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM ENDEREÇO ELETRÔNICO PRÓPRIO E DISPONÍVEL PARA ACOMPANHAMENTO ONLINE.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica autorizado ao Executivo a instituir o *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* no município de Sorocaba.

**Art. 2º** - O *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* é uma plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços, contratações e projetos financiados com investimento público

**§ 1º** - No *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* devem constar os dados básicos do objeto como título, local, valor contratado, prazo de execução e término, cronograma, fases ou etapas, equipe ou técnico responsável e o estágio em que se encontra em formato percentual.

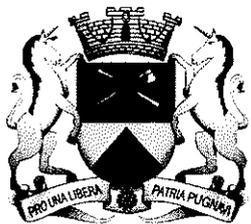
**§ 2º** - Também deve ser disponibilizado na plataforma se o objeto é executado na íntegra pela municipalidade ou se tem outros participantes como Governo Federal, Governo Estadual ou a iniciativa privada.

**Art. 3º** - O *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* deve ser desenvolvido em ambiente virtual na internet e dotado de endereço próprio com disponibilidade gratuita, 24 horas por dia e 07 dias por semana.

**Parágrafo Único** - O site pode ser objeto de manutenção provisória para a atualização ou alimentação de dados, desde que previamente divulgado, por tempo determinado e em horários alternativos que não prejudique o acesso ao mesmo.

**Art. 4º** - Na plataforma também deve ser disponibilizado meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

COMISSÃO DE SOROCABA  
06/04/2018 11:50 170279 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** - Também deve ser inserido na plataforma mecanismos de participação popular que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão possa contribuir para a fiscalização pública e fornecer dados para averiguação dos setores competentes.

**Art. 6º** - A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitindo a sociedade o conhecimento do *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos*, propiciando a sua adesão e divulgação espontânea.

**Art. 7º** - O acesso ao *Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos* deve ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes internacionais de acessibilidade web.

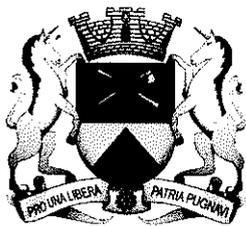
**Art. 8º** - A plataforma também deve ser disponibilizada em formato de aplicativo para *smartphones* como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.

**Art. 9º** - As despesas decorrente da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S/S., 06 de abril de 2018.

ANSELMO NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei busca contribuir para ampliar nossos mecanismos de Transparência e Governança no Poder Executivo. É inerente que o cidadão faça parte do esforço público para contribuir, de forma positiva e ativa, no cumprimento e qualidade do serviço público ofertado pela municipalidade.

Para tanto, é dever da municipalidade promover mecanismos de participação popular nas ações e iniciativas que contemplam a sociedade sorocabana, sendo uma máquina pública gestora eficiente, moderna e atualizada aos tempos atuais. E isto, necessariamente, passa pela adoção de tecnologias, ferramentas virtuais e projetos inovadores que aproximem cidadão e setor público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, ao ato contínuo de melhorar o serviço público, racionalizando seus recursos e promovendo a inovação tecnológica que possa ser abrangente e acessível à população.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 06 de abril de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a criação do painel municipal de serviços públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica autorizado ao Executivo a instituir o Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos no município de Sorocaba.*

*Art. 2º O Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos é uma plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços, contratações e projetos financiados com investimento público*

*§ 1º No Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos devem constar os dados básicos do objeto como título, local, valor contratado, prazo de execução e término, cronograma, fases ou etapas, equipe ou técnico responsável e o estágio em que se encontra em formato percentual.*

*§ 2º Também deve ser disponibilizado na plataforma se o objeto é executado na íntegra pela municipalidade ou se tem outros partícipes como Governo Federal, Governo Estadual ou a iniciativa privada.*

*Art. 3º O Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos deve ser desenvolvido em ambiente virtual na internet e dotado de endereço próprio com disponibilidade gratuita, 24 horas por dia e 07 dias por semana.*

*Parágrafo Único O site pode ser objeto de manutenção provisória para a atualização ou alimentação de dados, desde que previamente divulgado, por tempo determinado e em horários alternativos que não prejudique o acesso ao mesmo.*

*Art. 4º Na plataforma também deve ser disponibilizado meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º Também deve ser inserido na plataforma mecanismos de participação popular que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão possa contribuir para a fiscalização pública e fornecer dados para averiguação dos setores competentes.*

*Art. 6º A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitindo a sociedade o conhecimento do Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos, propiciando a sua adesão e divulgação espontânea.*

*Art. 7º O acesso ao Painel Municipal de Obras e Serviços Públicos deve ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes internacionais de acessibilidade web.*

*Art. 8º A plataforma também deve ser disponibilizada em formato de aplicativo para smartphones como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.*

*Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.*

*Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.*

A competência legislante concernente a divulgação de informações de obras e serviços públicos é concorrente entre os poderes, porém neste caso, mesmo sendo via Lei Autorizativa que não retira o vício de inconstitucionalidade, tema este amplamente debatido por esta secretaria, verificamos que a instituição de um painel municipal de obras e serviços públicos adentra a competência privativa do Poder Executivo, pois trata-se de providências eminentemente administrativas.

A ADI nº 000346282.2011.8.26.0000 cujo requerente é o Prefeito Municipal de Rosana e o requerido a Câmara Municipal, que foi declarada inconstitucional, por criar o “Portal da Transparência Pública” (em anexo).

Além disso, temos duas Leis muito semelhantes a esta proposição, a Lei nº 11.134, de 1 de julho de 2015 e a Lei nº 11.573, de 29 de agosto de 2017 (em anexo). Porém ambas tratam da divulgação sem estabelecer a forma como a administração deve fazer a publicidade, apenas sendo no site da Prefeitura, na rede mundial de computadores.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Em nome da boa técnica legislativa, Lei Complementar nº 95/1998, Art. 10, I, a partir do Art. 10, deverá ser escrito de forma cardinal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

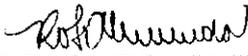
## SECRETARIA JURÍDICA

com um ponto final e os artigos não possuem este traço “-“, bem como os parágrafos. O parágrafo único possui um ponto final.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, além de ser necessário que o legislador revogue expressamente as Leis mencionadas e que tratam de assunto semelhante, porém de forma constitucional ou alterar a legislação vigente.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de maio de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

83

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03615085\*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0003462-82.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAÚJO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

CORRÊA VIANNA  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**VOTO Nº 25.466**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003462-82.2011.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA**  
**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA**

*Visto.*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do “Portal da Transparência Pública” em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é de competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que “dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências”. Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

Suspensa a eficácia da lei, a Câmara Municipal pronunciou-se, a fls. 216/228, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, defendendo a constitucionalidade do diploma, posto que a iniciativa parlamentar era admissível na espécie.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Mas não era dado aos vereadores obrigar o Executivo a criar o "portal da transparência", estabelecendo as matérias e os critérios de publicação, até porque o Decreto n. 1.680, de 08.11.10, já criou "no site oficial da Prefeitura Municipal de Rosana o ícone denominado "portal da transparência pública", espaço destinado a dar publicidade a atos oficiais do Governo Municipal" (fls. 129).

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: "incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez mais ao magistério de HELY, "pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial" (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o "portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

A Fazenda do Estado não manifestou interesse. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência parcial.

Em breve resumo, o que cumpria relatar.

A preliminar não se sustenta. Sabido que apenas a legislação municipal que contrarie a Constituição do Estado estará sujeita ao exame do Tribunal de Justiça. E isto ocorreu, no caso, eis que a autora indicou expressamente as normas da Carta Bandeirante que considerou afrontadas, sendo que a menção suplementar a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica não retiram a competência deste Órgão para julgar a lide.

No mérito, apesar do parecer ministerial, entende-se que a ação deve ser totalmente albergada, eis que patente o vício de iniciativa uma vez que projeto de vereador foi aprovado pela Câmara, sendo promulgada a lei pelo Presidente da Edilidade, ainda que em matéria de exclusiva competência do alcaide.

O artigo 1º diz que "o Poder Executivo e o Legislativo disponibilizarão, em sua paginas na internet, o "Portal da Transparência Pública do município de Rosana", um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão rosanense". Os artigos seguintes especificam os assuntos que deverão ser publicados e a forma pela qual serão informados, indicando que estarão sujeitos a esse regime a administração direta, os fundos de aposentadoria e as entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Ora, nada obstará que houvesse tal publicidade, por iniciativa parlamentar, no que toca aos temas de economia interna da edilidade local.

**Lei Ordinária nº : 11134****Data : 01/07/2015****Classificações :** Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cronograma de obras no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.134, DE 1 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cronograma de obras no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 81/2015 – autoria do Vereador José Apolo da Silva.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os cronogramas de obras após a conclusão dos processos licitatórios no município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 3 (três) meses uma planilha demonstrativa “Cronograma Físico Financeiro”, bem como o prazo previsto para conclusão de cada obra que se utilizem de recursos públicos.

Art. 3º Nos casos em que a obra precise ser interrompida por algum impedimento, a municipalidade deverá disponibilizar a informação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de acordo com o previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de julho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.07.2015

**Lei Ordinária nº : 11573****Data : 29/08/2017****Classificações :** Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.**LEI Nº 11.573, DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2017 – autoria do Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial e publicado no Jornal do Município, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços revistos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços;

II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários;

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Parágrafo único. Nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos;

II - pavimentação;

III - poda de árvores;

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos;

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas);

VI - conservação de praças e parques;

VII - obras de revitalização em geral;

VIII - limpeza de entulho em área pública;

IX - patrolamento e cascalhamento.

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao município o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.08.2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

PL 90/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "*Dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende autorizar o Executivo a instituir o Painel Municipal de Obras e Serviços públicos que consiste numa plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços contratações e projetos financiados com investimento público (art. 1º e 2º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 07/08.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0361

Sorocaba, 20 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 90/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 276/18

Sorocaba, 4 de julho de 2018

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0361, datado de 20/6/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a criação do Painel Municipal de Serviços Públicos, em endereço eletrônico próprio e disponível para acompanhamento online.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Ouvidora Geral do Município.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDADOR JOAQUIM DE SAUS, 1000 - JARDIM SÃO CARLOS, 13080-000 - SOROCABA - SP

*Caro Flávio Rolim Neto  
10/07/18*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP

Senhor Secretário,

Examinei o Projeto de Lei nº 90/2018, de autoria do Exmo Vereador Anselmo Rolim Neto e Verifiquei que foi elaborado um documento com 10 artigos e tomo a liberdade de discorrer sobre alguns :

Art.2º - Informamos ao Sr. Exmo Vereador Anselmo Rolim Neto que a Prefeitura de Sorocaba , através do Decreto 23.829 de 22 de junho de 2018 , publicado no Jornal do Município em 25 de junho de 2018, já atende sua solicitação sobre a Criação do Painel Municipal de Serviço Públicos , através da Carta de Serviço ao Usuário e a partir de 27 de julho de 2018, a Prefeitura fará a inclusão no Portal da Transparência, informações sobre os atos com Convênios, Termo de parcerias, Termo de Cooperação e congêneres e todo Instrumento de acordo de celebração estarão disponíveis.

Art.4º - A Prefeitura disponibiliza:

e-SIC - Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão:

- solicitação de informação pública (Lei de Acesso nº 12.527/2011)

<http://leideacesso.etransparencia.com.br/sorocaba.prefeitura.sp/Portal>

Portal da Central de Atendimento 156:

- solicitação de serviço público;
- desabafo, reclamação, denúncia;
- sugestão ou elogio.

Carta de Serviço ao usuário -

<https://www.sorocaba.sp.gov.br/carta-servicos>



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Secretaria do Gabinete Central**

**Ouvidoria Geral do Município**

Para criação de serviço de interação por chat, teríamos que criar cargos para este atendimento , o que inviabilizaria o Projeto por Inconstitucionalidade.

Art.7º- Para atender a está solicitação , informo que a SECOM ( Secretária de Comunicação) juntamente com a Divisão Gestão de Tecnologia à informação já estão em estudo para dar mais acessibilidade ao site da Prefeitura .

Dessa forma, parece-me que já atendemos o referido Projeto de Lei..

---

Liliana de Jesus  
Ouvidora Geral do Município

**PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar**

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP

Fone: (15) 3238-2159



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 203/2018

**Dispões sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único. Entende-se como embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º A proibição aqui estabelecida se estende à oferta de alimentação no interior das escolas e creches, em cuja composição haja qualquer tipo de alimento embutido, bem como ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam alimentação escolar aos alunos.

Art. 3º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão do material;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

01  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/11/2018 15:44 178557 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A mercadoria apreendida poderá ser objeto de doação, caso em bom estado, no prazo de validade e observadas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2018

**Renan dos Santos**  
Vereador

SOROCABA - CÂMARA MUNICIPAL 11/07/2018 15:44:17:057 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através da resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, estabelece como uma das diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável, a saber:

*Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:*

*I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

A mesma resolução em seu Art. 23 restringe o uso de alimentos embutidos:

*Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).*

Entretanto, esta resolução restringe a aquisição destes alimentos, mas não os proíbi completamente. E em requerimento encaminhado ao poder executivo fomos esclarecidos de que não há legislação municipal que trate deste assunto, sendo que atualmente o poder executivo ainda oferece esses alimentos em cardápios festivos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, este projeto de lei vem contribuir para a promoção da saúde de crianças matriculadas em escolas e creches da rede pública municipal, ao vedar o consumo de embutidos, produtos sabidamente ricos em colesterol, gordura animal (triglicérides), cloreto de sódio e vários agentes químicos conservantes, antioxidantes, aromatizantes, realçadores de sabor, espessantes, entre outros. Além do exposto há muitas denúncias de incorporação de substâncias tóxicas e potencial cancerígeno como nitrito e nitrato de sódio ou potássio.

É notório que o consumo excessivo destes alimentos traz diversos prejuízos à saúde, contribuindo inclusive para o desenvolvimento de obesidade infantil.

Assim exposto, o propósito deste projeto é garantir que a alimentação escolar ofertada seja mais saudável e desta forma solicito a aprovação dos nobres pares

S/S., 05 de julho de 2018

**Renan dos Santos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 203/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a vedação de ofertas de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal, destaca-se que:

Lei Nacional normatiza sobre a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estabelecendo obrigações e responsabilidades aos Municípios, nos termos seguintes:

*Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais cabará ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas. (g.n.)

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (g.n.)

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo. § 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

### Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.*

Frisa-se que Lei Municipal normatiza sobre o Conselho de Alimentação Escolar nos termos seguintes:

**LEI Nº 6449, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA, LOCALIZADO NO ESTADO  
DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação.*

*Art. 2º As competências do CAE, a nomeação e as atribuições dos conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata do assunto.*

Dispõe nos termos infra o Decreto regulamentador da Lei supra descrita:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## **DECRETO Nº 13.228, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.**

*RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial pela Lei nº 6.449, de 24 de agosto de 2001, que criou o Conselho de Alimentação Escolar no âmbito deste Município, DECRETA*

*Art. 2º Compete ao Conselho:*

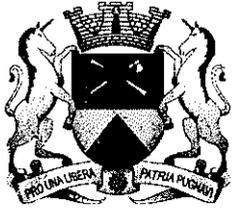
*II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;*

*IV - comunicar à Entidade Executora - EE, a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;*

*VIII - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;*

*X - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;*

*XI - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

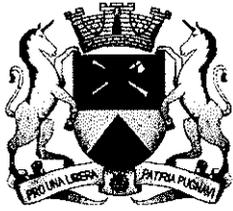
Sublinha-se que este PL não encontra guarida no Direito Pátrio, pois, adentra a providências eminentemente administrativas, e contraria Lei Nacional de Regência, a qual não veda a oferta de alimentos como salsichas, linguiças, salames, na alimentação escolar, mas estabelece que a alimentação escolar deve respeitar as referências nutricionais, os hábitos, a cultura e a tradição alimentar da localidade, dispõe, ainda a mesma Lei que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Municípios caberá ao nutricionista responsável, e verifica-se, ainda, que:

A Lei Nacional nº 11.947, de 2009, dispõe que os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, ao qual compete zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, sublinha-se que:

**Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, no caso alimentação escolar, gestão de serviços públicos, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo**, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

14

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)".* (g.n.)

Somando-se a retro exposição frisa-se que, o serviço de escolas e creches na rede pública municipal, trata-se de um serviço público, disponibilizado pela Administração Direta, ou seja, é um serviço público prestado pelo Município, não há sentido em normatizar conforme constante neste PL, que o Município irá advertir o próprio Município, apreender material de alimentação escolar disponibilizado pelo próprio Município, e ainda:

Não é possível o Município estabelecer multa a ser aplicada contra o próprio Município, ou seja, estabelecer multa conforme consta nesta Proposição por serviço prestado pela própria municipalidade, e por fim:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

15

Destaca-se que este PL dispõe sobre cassação de licença e funcionamento, para as escolas e creches da rede pública municipal, frisa-se que, **não existe licença de funcionamento para escolas e creches da rede pública municipal**, a licença de funcionamento é especificamente para as atividades privadas, conforme se nota na legislação infra descrita:

*LEI Nº 8.345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.*

*Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento das atividades que menciona e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 348/2007 – Aatoria do EXECUTIVO.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

### **CAPÍTULO I – DA OBRIGATORIEDADE E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 1º A licença de funcionamento, documento imprescindível e obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular**, situados nas Zonas Urbana e Rural do Município, será expedida a título precário, pelo setor competente da Prefeitura de Sorocaba, nas condições estabelecidas por esta Lei e deverá ser afixada, no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

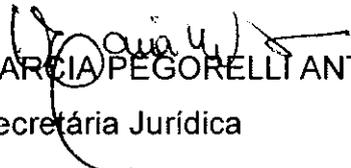
**Por fim, verifica-se que esta Proposição é ilegal**, pois, não encontra bases em nosso Direito Positivo, estabelecer advertência, apreensão de material, multa e cassação de licença de funcionamento, face ao serviço público prestado pelo próprio Município (escolas e creches da rede pública municipal), a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional este PL**.

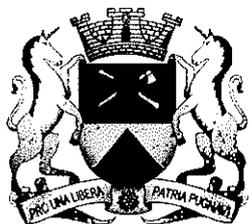
É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 203/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 203/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renan dos santos, que "*Dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre alimentação escolar, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que normatiza sobre a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que não veda a oferta de alimentos embutidos na alimentação escolar, determinando que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável que deverá elaborar os cardápios com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, nos termos dos arts. 11 e 12 da referida Lei.

Ademais, a Lei Municipal nº 6.449, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 13.228, de 29 de agosto de 2001, cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Sorocaba, que tem por competência principalmente zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 13.228/2001).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 196/2018

**Dispõe sobre o fechamento do entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden “Doutor Newton Salim” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

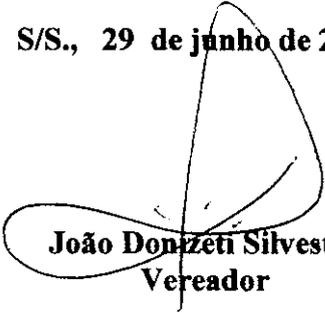
Art. 1º Fica autorizado o fechamento por alambrado, grade ou similar entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden “Doutor Newton Salim”, situada na Rua Salvador Leite Marques, nº 933 – Bairro do Éden – Sorocaba – São Paulo.

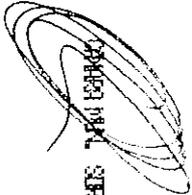
Art. 2º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de junho de 2018.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/06/2018 15:05 179132 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que criada há mais de 50 anos e contando, hoje, com mais de 1.800 plantas industriais, que representam cerca de 70% de toda a arrecadação do município, os moradores da Zona Industrial enfrenta sérios problemas de infraestrutura, atendimento médico, lazer, cultura, esportes e de segurança pública.

Considerando que apesar de sua incontestável importância econômica para Sorocaba, a Zona Industrial caminha para se tornar um problema demográfico. Ela conta com uma população fixa e flutuante que ultrapassa a casa das 120 mil pessoas, o que exige além de infraestrutura adequada, equipamentos públicos, dispositivos de segurança, e ações preventivas contra a violência.

Considerando que o Bairro do Éden, vem sofrendo com centenas de assaltos e furtos, principalmente nas proximidades e entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden.

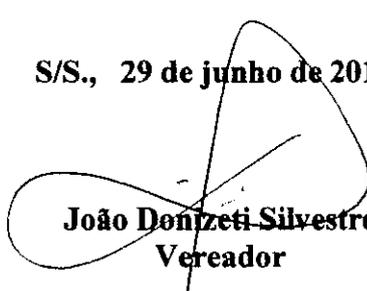
Considerando que o horário de funcionamento/atendimento da referida unidade se faz das 07h00 às 19h00, de segunda à sexta, e esporadicamente aos finais de semana.

Considerando que a ausência de fechamento tem facilitado para que desocupados pratiquem o uso e a comercialização de substâncias ilícitas no local citado;

Considerando que este PL atende uma demanda apresentada pelo Conselho Local de Saúde e da atual coordenação da UBS.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

S/S., 29 de junho de 2018.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 196/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre o fechamento do entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pelo nobre Autor, a proposição apresenta manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vejamos:

A matéria em tela é inerente ao poder de gestão, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara adverte que:

*"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).*

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Aliás, o jurista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> defende que:

*"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo, cu suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."* (g.n.)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª edição, 2006, p. 605/606.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

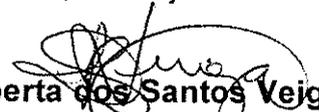
Desse modo, a proposição de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o fechamento por alambrado, grade ou similar entorno da *Unidade Básica de Saúde do Éden*, matéria eminentemente administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e estudos técnico necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Pelo exposto, a proposição **padece de inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 20 de julho de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 196/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento do entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden “Doutor Newton Salim” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 196/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre *Vereador João Donizeti Silvestre*, que "Dispõe sobre o fechamento do entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden "Doutor Newton Salim" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre o fechamento do entorno da Unidade Básica de Saúde do Éden, cuja competência para regulamentação da matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 79/2018

***“Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n° 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei n° 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, **empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico** e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.” (NR)*

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 2º da Lei n° 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – (...)*

*IV – **Empresas de reciclagem de resíduos da construção civil.**”*

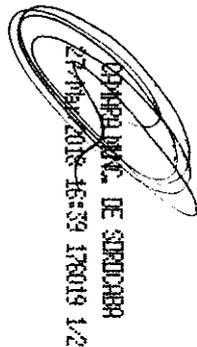
(NR)

Art. 3º O § 2º, do artigo 2º, da Lei n° 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º **Excetua-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, as empresas definidas no inciso IV, assim definidas na Legislação Federal - Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.**” (NR)*

Art. 4º Acrescenta-se o § 3º ao artigo 2º, da Lei n° 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

*“§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer **Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor.**” (NR)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único - A instalação do domicílio fiscal no Município de Sorocaba ou a ampliação das instalações existentes pelas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei não caracteriza a concorrência desleal no mercado local, prevista no inciso II deste artigo, independentemente das atividades econômicas previstas no objeto social e/ou CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas serem similares àquelas das entidades instaladas em Sorocaba antes da vigência desta lei, sendo irrelevantes para caracterizar a instalação ou a ampliação as denominações do domicílio fiscal como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.” (NR)*

Art. 6º Altera a redação do item a), do inciso XVI, §1º, do Art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 6º (...)*

*§ 1º (...)*

*XVI (...)*

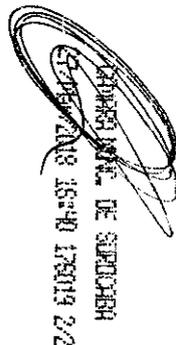
*a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, e/ou, ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo, para subsidiar projetos aprovados para desenvolvimento no município de Sorocaba no referido Fundo Estadual, a título de destinação; ” (NR)*

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que altera parcialmente a redação da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

As alterações propostas buscam tornar mais atrativa, em especial ao contemplar empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico (redação que se propõe seja inclusa no art. 1º, da Lei), bem como destacar o tratamento diferenciado que se deva dar às pequenas e médias empresas para que não se interprete de modo restritivo que a autorização legislativa que se tem para a criação das Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho não seja exclusiva em favor daqueles dois modelos de empresas, e sim, possível a todos empreendedores (destaque este que se pede seja feito na atual redação do § 2º, do art. 2º, da mesma Lei).

Outra alteração proposta é a inclusão de empresas que atuam na reciclagem de resíduos como potenciais para receber incentivos. Atualmente mais de 80% dos municípios brasileiros não tratam de forma adequada o entulho gerado pela construção civil, fato que acarreta não só um problema ambiental, mas também um desperdício de dinheiro. Todos os anos, o Brasil descarta cem milhões de toneladas de entulho. Empilhada, essa sujeira toda formaria sete mil prédios de dez andares.

Entretanto, há importantes experiências de algumas localidades como Belém, que ilustra a possibilidade de reaproveitar estes resíduos que são transformados em telhas e tijolos. Por outro lado em Sorocaba, os pontos de descarte irregular se multiplicam.

Lamentavelmente menos de 20% dos municípios do país tratam de forma correta o que sobra de demolições e da construção civil. Em muitos locais há apenas o registro e monitoramento das caçambas que são contratadas pelos particulares.

Contudo, há municípios que realizaram através de parceria público-privada a implantação de usina de tratamento onde o material é armazenado e classificado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e, depois de passar por uma máquina, vira areia e pedras de vários tamanhos. Os produtos reciclados voltam a ser usados em muitas obras: base para asfalto, para a manutenção de estradas rurais, piso que não empoça água. O entulho ainda é usado para a construção de praças, parques e jardins. Com ele as obras ficam até 80% mais baratas.

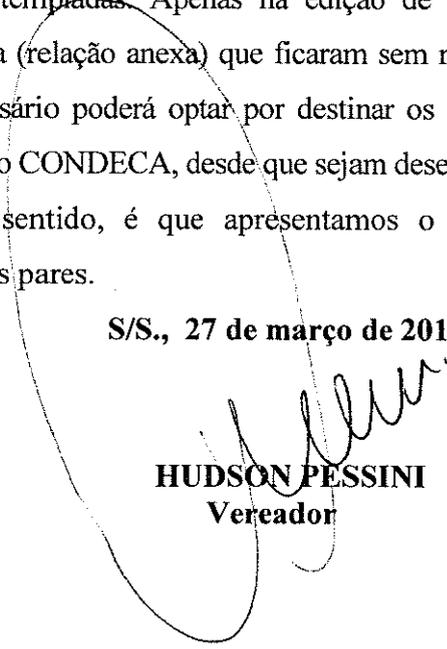
Ou seja, há tecnologia que pode viabilizar de forma correta a destinação destes resíduos, por outro lado a gestão destes empreendimentos têm se mostrado mais eficaz quando geridos pela iniciativa privada, porém é necessário que o poder público estimule e incentive tais iniciativas para que se tornem viáveis.

A inserção de parágrafo único ao Art. 4º da lei tem como objetivo deixar claro a descaracterização de concorrência desleal prevista no (artigo 4º Lei nº da 11.186, de 29 de setembro de 2015), por sua vez, objetiva que empresas que se instalem o domicílio fiscal em Sorocaba, de forma permanente, não tenham o benefício preterido sob a justificativa de que outras empresas já têm filiais instaladas no Município. Com isso, aplica-se a isonomia substancial, distinguindo atividades secundárias exercidas por entidades instaladas em outros Municípios do efetivo incremento de atividades produtivas de entidades efetivamente instaladas.

Por fim, outra alteração proposta consiste em prever a possibilidade das empresas que recebem o benefício fiscal investirem em projetos voltados para criança e adolescente que passaram pelo crivo de aprovação do CONDECA e por escassez de recursos não tenham sido contempladas. Apenas na edição de 2016-2017 foram aprovados 22 projetos para Sorocaba (relação anexa) que ficaram sem recursos para sua efetivação, com esta inserção o empresário poderá optar por destinar os valores de impostos devidos aos projetos aprovados pelo CONDECA, desde que sejam desenvolvidos em Sorocaba.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

**S/S., 27 de março de 2018.**

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

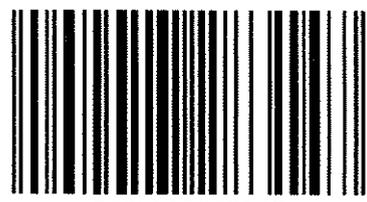
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** “Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

**Data de Cadastro :** 27/03/2018



8102017283147

**Classificações :** Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Concursos Públicos

**Ementa :** Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.186, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015  
(Regulamentada pelos Decretos nº 22.282 e 22.360/2016)

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 181/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 -, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no município de Sorocaba;

XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba;

XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba.

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paraesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente

anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 e suas posteriores alterações.

● Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

---

#### TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 11.86 de 29 de setembro de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

● Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.10.2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O artigo 1º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, **empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico** e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei (Art. 1º); fica acrescentado o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação: Empresas de reciclagem de resíduos da construção civil (Art. 2º); o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, as empresas definidas no inciso IV, assim definidas na Legislação Federal - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Art. 3º);



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Acrescenta-se o § 3º ao artigo 2º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor (Art. 4º); acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação: A instalação do domicílio fiscal no Município de Sorocaba ou a ampliação das instalações existentes pelas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei não caracteriza a concorrência desleal no mercado local, prevista no inciso II deste artigo, independentemente das atividades econômicas previstas no objeto social e/ou CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas serem similares àquelas das entidades instaladas em Sorocaba antes da vigência desta lei, sendo irrelevantes para caracterizar a instalação ou a ampliação as denominações do domicílio fiscal como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (Art. 5º); altera a redação do item a), do inciso XVI, §1º, do Art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação: quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, e/ou, ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo, para subsidiar projetos aprovados para desenvolvimento no município de Sorocaba no referido Fundo Estadual, a título de destinação (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município, destaca-se que:

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

*Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.*

<sup>1</sup>(g.n.)

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

---

<sup>1</sup> TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. (g.n.)*

*Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.*

Complementa ainda, o autor citado:

*Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.<sup>2</sup>*  
(g.n.)

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário,

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*(g.n.)*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

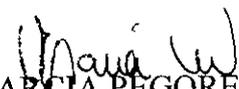
Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei 79/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

**Suprime** o art. 6º do Projeto de Lei 79/2018, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

Art. 6º Altera a redação do item a), do inciso XVI, §1º, do Art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º (...)

XVI (...)

a) quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba, e/ou, ao **Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo, para subsidiar projetos aprovados para desenvolvimento no município de Sorocaba no referido Fundo Estadual, a título de destinação;**” (NR)

**Justificativa:** O art. 6º do presente PL insere a possibilidade das empresas, que possuem benefícios fiscais, destinarem parte do valor do seu imposto de renda para o Fundo **Estadual** dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal medida mostra-se desnecessária, vez que o importante é criar mecanismos para fomentar o fundo municipal, centralizando os recursos para ações locais, como já previsto na Lei 11.186/2015. Desta forma, ao direcionar recursos para um fundo estadual, Sorocaba pode vir a perder recursos, razão pela qual referida alteração mostra-se prejudicial aos interesses locais.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

09/ABR/2018 16:57 17385 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PL 79/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a matéria encontra fundamento legal no estímulo às atividades econômicas e à livre iniciativa, preconizadas nos arts. 174 e 179 da Constituição Federal, expressando o caráter extrafiscal da proposição, em consonância com a garantia do desenvolvimento nacional, objetivo da República, previsto no art. 3º, II, da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que o Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima protocolou a Emenda nº 01. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida emenda também está em consonância com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 079/2018

De autoria do Vereador Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 079/2018, que "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

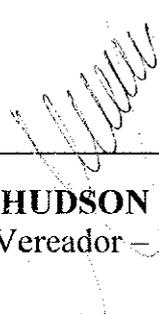
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

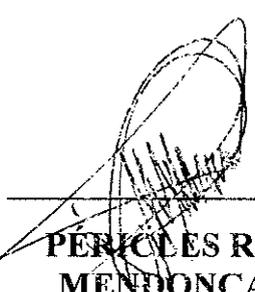
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**, bem como de sua **Emenda nº 1**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM  
NETO**  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROEIM NETO**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

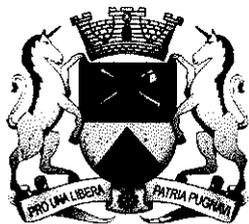
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

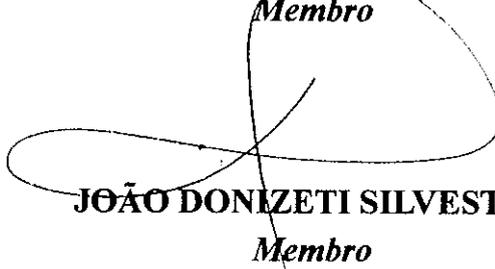
Pela aprovação.

S/C, 19 de abril de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

*Pela manifestação  
em plenário*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

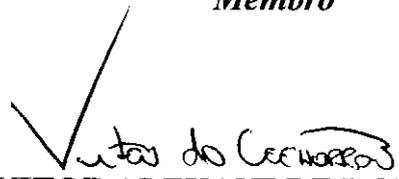
  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*



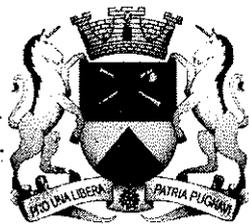
**IARA BERNARDI**

*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

*Empresas de Construção de  
residência de construção civil*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO P.L. Nº 79/2018

*“Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Empresas de reciclagem de resíduos da construção civil e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas, e que ainda, seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.” (NR)*

Art. 2º O § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e excetuando-as dos limites definidos pelos incisos I a III.” (NR)*

Art. 3º Altera a redação do inciso XVI, §1º, do Art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

*“XVI – compromisso de a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração da isenção os benefícios:*

- a) Para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente de Sorocaba a título de doação ou destinação;*
- b) Para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

*empresa sediada em Sorocaba, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba ou destinação ao Fundo municipal do Idoso de Sorocaba;*

- c) Para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Sorocaba, previamente aprovados pelo Ministério de Esportes, nos termos da lei Federal n. 11.438 de 29 de dezembro de 2006 a título de destinação.*
- d) Para empresas optantes pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal.”(NR)*

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 10 de maio de 2018.**

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

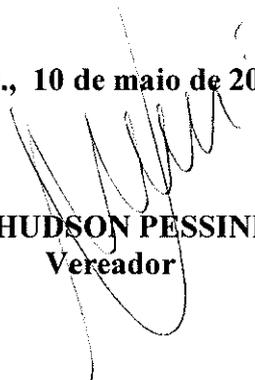
Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei em substituição ao texto original para necessárias adequações originadas após discussão do projeto com alguns pares desta Casa de Leis e técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda.

Em geral os objetivos não se alteram no tocante a tornar mais atrativa, em especial ao contemplar empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico (redação que se propõe seja inclusa no art. 1º, da Lei), bem como destacar o tratamento diferenciado que se deva dar às pequenas e médias empresas para que não se interprete de modo restritivo que a autorização legislativa que se tem para a criação das Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho não seja exclusiva em favor daqueles dois modelos de empresas, e sim, possível a todos empreendedores.

Assim como com relação a inclusão de empresas que atuam na reciclagem de resíduos como potenciais para receber incentivos. Atualmente mais de 80% dos municípios brasileiros não trata de forma adequada o entulho gerado pela construção civil, fato que acarreta não só um problema ambiental, mas também um desperdício de dinheiro. Todos os anos, o Brasil descarta cem milhões de toneladas de entulho. Empilhada, essa sujeira toda formaria sete mil prédios de dez andares.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 10 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2018

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O artigo 1º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, **empresas de Tecnologia da Informação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Empresas de reciclagem de resíduo da construção civil** e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas, e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei (Art. 1º); o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: fica o poder executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e excetuando-se dos limites definidos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

pelos incisos I a III (Art. 2º); altera a redação do inciso XVI, § 1º, do Art. 6º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, com a seguinte redação: compromisso de a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração da isenção os benefícios: para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente de Sorocaba a título de doação ou destinação; para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor do programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com deficiência – PRONAS/PCD, observado no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de setembro de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba ou destinação ao Fundo municipal do Idoso de Sorocaba; para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a Empresa sediada em Sorocaba em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Sorocaba, previamente aprovados pelo Ministério de esportes, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 a título de destinação; para empresas optantes pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizado pelo poder público municipal (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da lei (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva visa normatizar sobre alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este PL Substitutivo versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município, destaca-se que:

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

*Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.*  
<sup>1</sup>(g.n.)

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

---

<sup>1</sup> TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social . (g.n.)*

*Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.*

Complementa ainda, o autor citado:

*Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.<sup>2</sup>*  
(g.n.)

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário,

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.*  
*(g.n.)*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61; § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

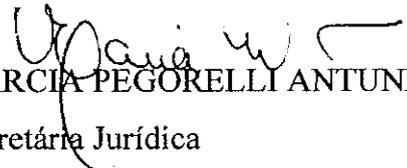
É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**Substitutivo nº 01 ao PL 79/2018**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a matéria encontra fundamento legal no estímulo às atividades econômicas e à livre iniciativa, preconizadas nos arts. 174 e 179 da Constituição Federal, expressando o caráter extrafiscal da proposição, em consonância com a garantia do desenvolvimento nacional, objetivo da República, previsto no art. 3º, II, da Constituição Federal.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, os arts. 2º e 3º da proposição merecem reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, visando identificar melhor os dispositivos que se pretende alterar.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

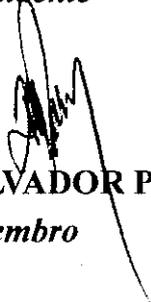
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

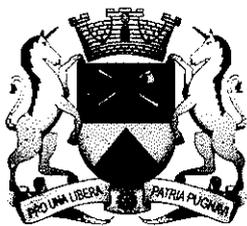
Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

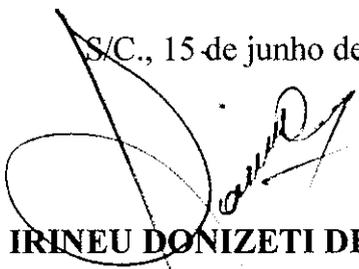
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

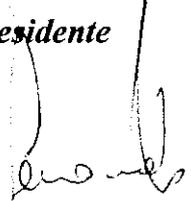
**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

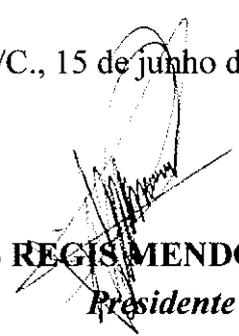
ESTADO DE SÃO PAULO

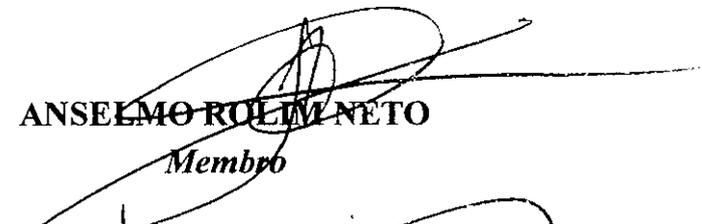
## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

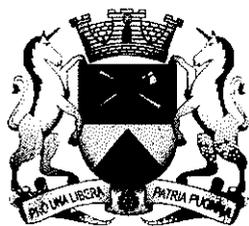
Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.



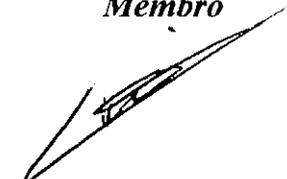
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*



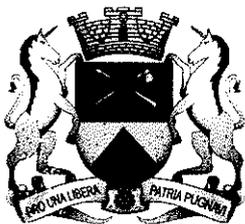
**IARA BERNARDI**

*Membro*



**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 79/2018, do Edil Hudson Pessini, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a por.

S/C., 18 de Junho de 2018.



---

**PÉRICLES RÉGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador



---

**ANSELMO ROLIM  
NETO**  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 73/2018

**"Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação:

*"Art. 23-B – As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.*

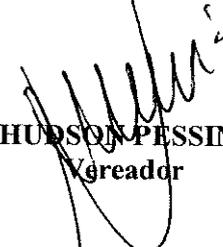
*§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.*

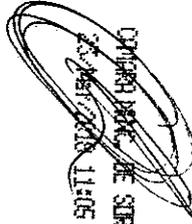
*§ 2º - Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais. "*

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 23 de março de 2018.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
23 MAR 2018 11:05 178891 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Profa. Regina Ferrari responsável pela disciplina de Sociologia no colégio Salesiano de Sorocaba como parte de sua proposta de ensino, realiza anualmente com seus alunos do 3º ano do ensino médio atividades acerca da constituição do Estado brasileiro, em especial quanto ao funcionamento do Poder Legislativo. Em sua metodologia estimula que os alunos reflitam sobre o papel do legislativo na sociedade.

Dentre as funções do legislativo a professora trabalha em destaque a função de propor e aprovar leis, e enfatiza que estas são instrumentos dinâmicos que atendem a demandas de uma sociedade em constante mudança.

Como sempre em 2017 a professora organizou seus alunos em grupos e lançou o desafio de identificar temas importantes em nossa sociedade contemporânea que poderiam ser tema de um projeto de lei. Os alunos estimulados realizaram diversas pesquisas e apresentaram seus trabalhos, concluída a etapa acadêmica de avaliação dos trabalhos a professora como sempre não deixou estas propostas em um armário ou relegou como parte de documentos comprobatórios para de uma disciplina necessária para conclusão do ensino médio, foi além, procurou por este Edil para apresentar o resultado dos trabalhos de seus alunos.

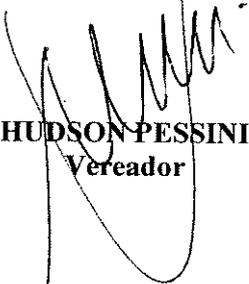
Ao tomar conhecimento das propostas foi possível observar que os jovens apresentavam excelentes ideias, nos debruçamos para analisar os trabalhos e elegemos entre as propostas uma que julgamos ser de fundamental importância para construção de um projeto de lei, trata-se do projeto elaborado pelos alunos Marcelo Zapatta, Letícia Fister, Paulino Sartori e Isabella Bittar, sua ideia objetiva conceder estímulo a uma nova modalidade de empreendedorismo - as "Startups". Este modelo é parte do que denominamos como economia criativa, é talvez uma das mais promissoras modalidades de empreendimentos que surgiu nos últimos anos.

A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "Startups", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõem de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.

Segundo um artigo sobre o tema publicado na Harvard Business Review, estimular as "Startups" se tornou algo essencial para o desenvolvimento econômico em cidades e países no mundo todo. Um ecossistema de startups gera opções de investimentos para os bancos, fluxo entre integrantes do meio e das universidades, riqueza para os empreendedores, inovação para as grandes empresas, desenvolvimento de serviços e produtos melhores para as pessoas.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aproveem esta proposta que contribuirá para fomento de nossa economia local.

S/S., 23 de março de 2018.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador

# COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ

Marcelo Zapatta  
Letícia Fister  
Paulino Sartori  
Isabella Bittar

## PROJETO DE LEI

Este projeto tem como objetivo propor uma lei que visa maiores investimentos a Startups, empresas novas com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores.

Projeto da Disciplina de Sociologia, do Colégio Salesiano São José, sob orientação da professora Regina Ferrari.

Sorocaba

2017

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Incentivo à Startups formada por jovens empreendedores

**A EQUIPE 1 DO 3º ANO A DO COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ** decreta:

**Art. 1º** A idade dos jovens deve compreender a faixa etária entre 16 e 24 anos;

**Art. 2º** A Startup deve contribuir para a melhora da vida cotidiana da sociedade – como por exemplo uma Startup ligada ao desenvolvimento de aplicativos que beneficie setores públicos tais como saúde, educação e mobilidade urbana;

**Art. 3º** A Prefeitura deve isentar a empresa de impostos durante seus primeiros 3 anos e ao final desse tempo a Startup deve reverter 10% do lucro obtido para Projetos Sociais do Município;

**Art. 4º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A evolução tecnológica proporciona o crescimento econômico e social do Município. As Startups, como pequenas empresas de custos de manutenção muito baixos, têm capacidade de crescer rapidamente e gerar enormes lucros em pouco tempo, que podem ser revertidos para o bem da sociedade. Por outro lado, contribuem para a formação de jovens empreendedores, incentivando o desenvolvimento e produção tecnológica de diversas áreas.

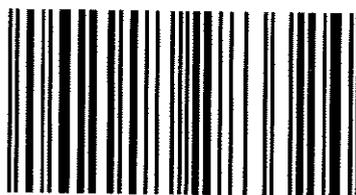
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências"

**Data de Cadastro :** 23/03/2018



5102017283324



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 073/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação: As empresas emergentes conhecidas como “startups” ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral. Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado. Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 3º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo fiscal, constando nos termos infra, na Justificativa deste PL:

*A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "Startups", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõe de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.*

**Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município, destaca-se que:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

**Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.<sup>1</sup>*

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. (g.n.)*

*Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.*

Complementa ainda, o autor citado:

---

<sup>1</sup> TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.<sup>2</sup> (g.n.)*

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), **que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios**, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

*Seção II*

*Da Renúncia de Receita*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n. )

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

Por fim, frisa-se que cabe pequena retificação neste PL, no Art. 1º, onde se lê Art. 23-A, passe a constar Art. 23-B.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups").

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 73/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups"").

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita. Observamos que o art. 3º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ademais, constatamos que a matéria encontra fundamento no estímulo às atividades econômicas e à livre iniciativa, preconizadas nos arts. 174 e 179 da Constituição Federal.

Por fim, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica, cabe retificação no art. 1º do PL, alterando-se o "Art. 23-A" por "Art. 23-B".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 073/2018

De autoria do Vereador Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 073/2018, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

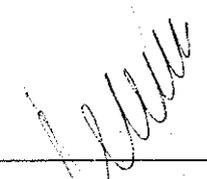
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*"

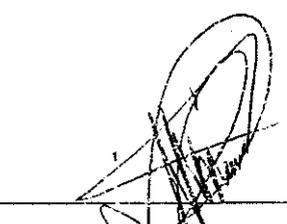
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ANSELMO ROLIM  
NETO  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

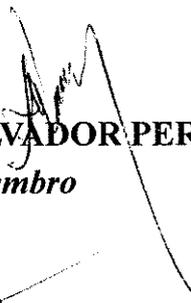
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

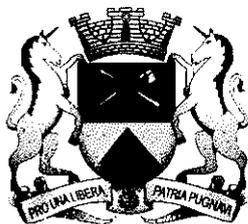
S/C., 19 de abril de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

*para manifestação em  
plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

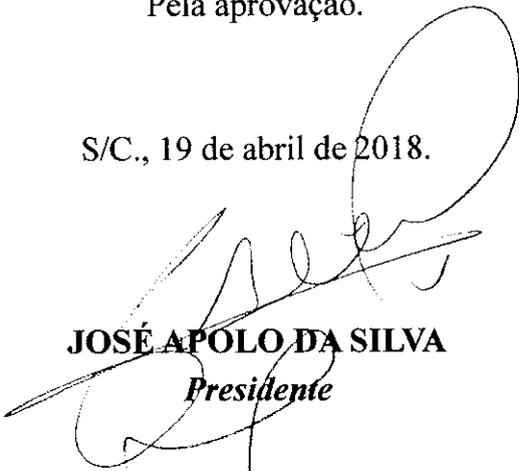
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
*LICENCIADO*  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

*Vitor da Cunha*  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

*Jose Apolo da Silva*  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

*Licenciado*  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

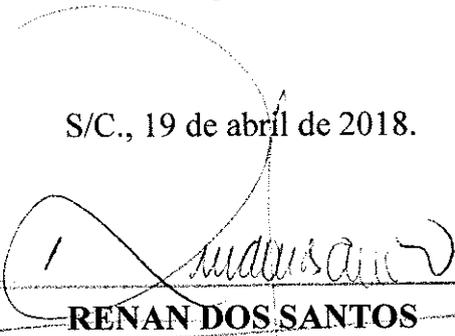
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

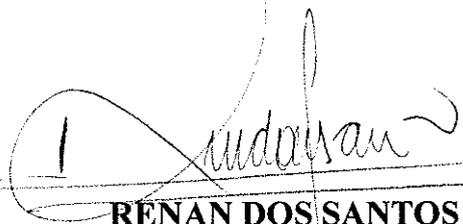
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## EMENDA Nº 01 AO Projeto de Lei 73/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o §1º do Art. 23-A acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei 73/2018, para a seguinte redação:

**§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.**

**Justificativa:** A mudança visa tão somente, smj, melhorar o conceito de startup não se limitando aos “serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia em Informação e Comunicação”. Texto original do §1º do Art. 23-A.

*§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.*

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups").

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 73/2018.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**SOBRE:** Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO**

**P.L.: Emenda 1 ao PL 73/2018**

Trata-se de Emenda 1, de autoria do Ilustre Vereador Péricles Régis, ao Projeto de Lei 73/2018, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma apenas tem por objetivo melhorar o conceito do que é uma starups. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 24 de maio de 2018.



**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR**



**ANSELMO ROLIM NETO  
RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

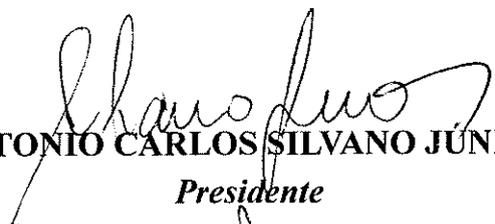
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

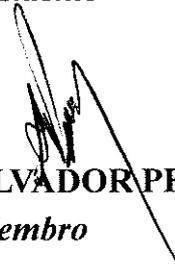
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

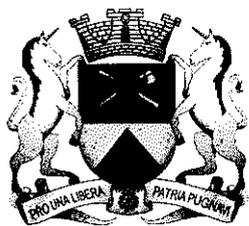
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

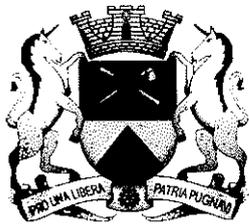
Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

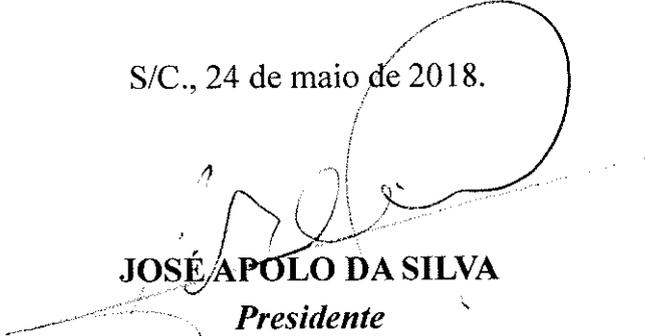
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

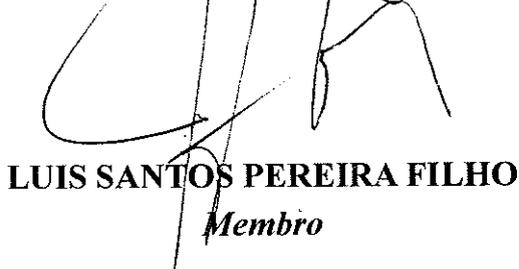
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

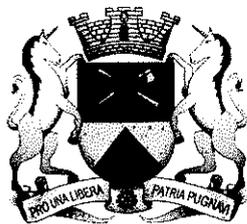
Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

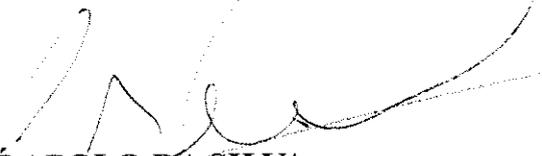
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

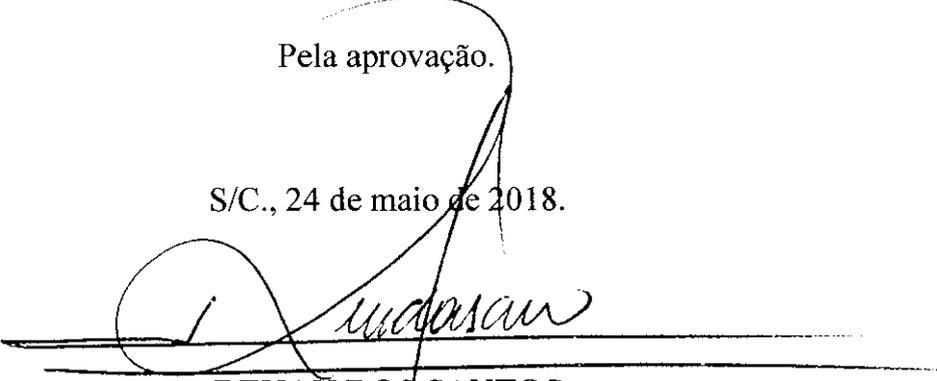
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

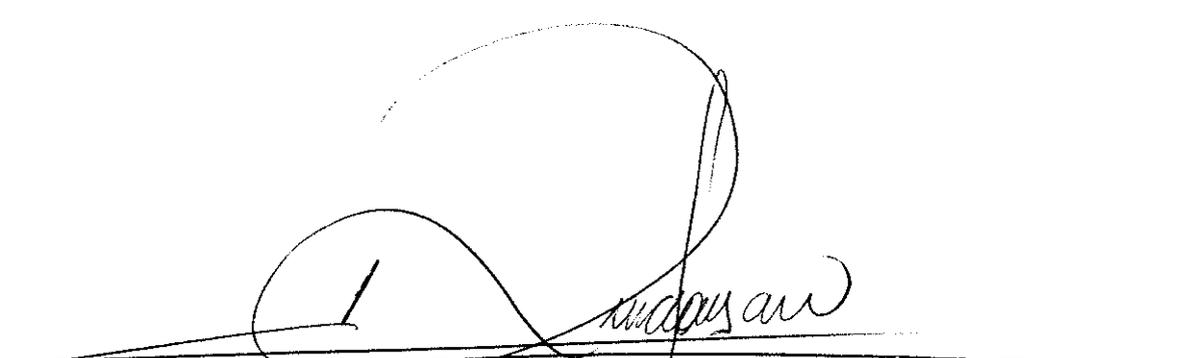
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 181/2018 Sorocaba, 21 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-064/2018  
Processo nº 3.141/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmiteix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 21 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

“... ”

**Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

“... ”.

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:

OPERAÇÃO DE ARQUIVAMENTO 21/06/2018 12:16:17



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-064/2018 - fls. 2.

“Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra “Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional”. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que “o Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público”.

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

“... ”

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

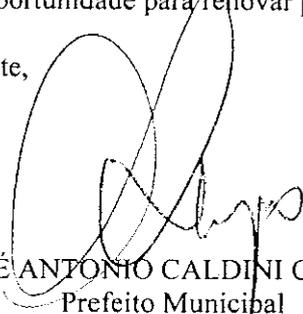
§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

...”.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
24/06/2018 14:16 170772 2-6



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

**(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

“Um terreno com área de 6.000,00 m<sup>2</sup>, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m<sup>2</sup>, da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m<sup>2</sup> da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m”.

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

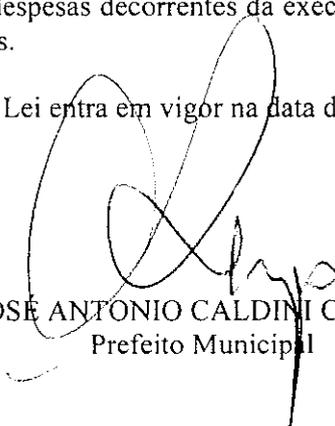
VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

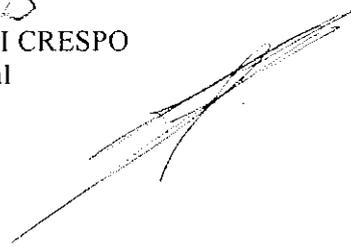
VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

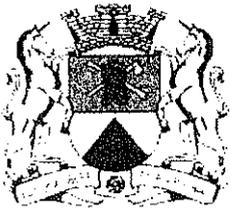
Art. 4º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS**  
**SEÇÃO DE TOPOGRAFIA**

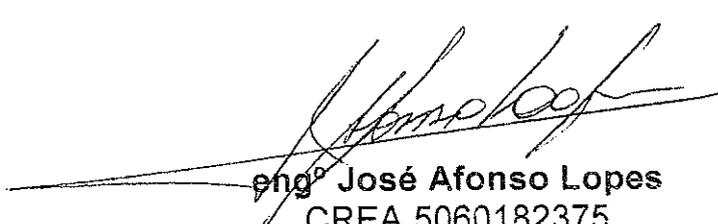
**Folha nº 173**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**PROCESSO(ANO/Nº):** 2016/03141  
**ASSUNTO:** PERMISSÃO DE USO  
**PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER  
**LOCAL DO IMÓVEL:** RUA MARIO SOAVE  
**BAIRRO:** CENTRAL PARQUE  
**MUNICÍPIO:** SOROCABA  
**ESTADO:** SÃO PAULO

**DESCRIÇÃO**

“Um terreno com área de **6.000,00 m<sup>2</sup>**, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com **1.310,70 m<sup>2</sup>**, da planta do loteamento **Jardim São Marcos**), (área livre Sistema de Recreio com **7.516,00 m<sup>2</sup>** da planta do loteamento **Jardim São Marcos**) e (área verde do **Central Parque**), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a rua Mario Soave, onde mede **50,00 m**, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede **120,00 m**, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede **120,00 m**, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede **50,00 m**”.

  
**engº José Afonso Lopes**  
**CREA 5060182375**  
**SEPLAN/STOP 11/06/2018**

**Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos**

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

39.529

FOLHA

01

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

Sorocaba, 28 de junho de 1.989.

IMÓVEL: UM TERRENO com a área de 6.000,00 metros quadrados, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 metros quadrados da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio - com 7.516,00 metros quadrados da planta do loteamento Jardim São Marcos), e (área verde do Central Parque-Sorocaba), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 metros, pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 120,00 metros, sendo que nos primeiros 30,00 metros faz divisa com área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, e nos 90,00 metros restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a Rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 metros, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 metros. Está localizado no lado ímpar da Rua Mario Soave, - esquina com a Rua Nicolau Elias Tibechereny, no seu lado par.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: não possui

REGISTRO ANTERIOR: Av.365 da Transcrição 30.770 de ordem, Livro 3-V, deste Cartório, Av.37/4.193 e Av.38/4.193 de ordem, deste Livro e Cartório.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF- 46.634.044/0001-74, com sede e domicílio nesta cidade, à Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, sem número, "Palácio dos Tropeiros" O Escrevente Autorizado  (Celso Augusto Braga).DFL

R.1/39.529, em 28 de junho de 1.989.

TÍTULO: CONCESSÃO DE DIREITO DE USO

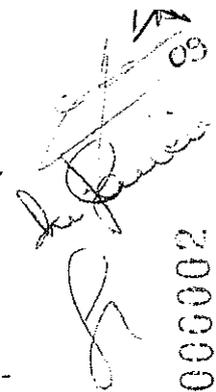
Por Escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, Livro nº 342, Folhas nº 193, em 09 de junho de 1.989, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 2.417, deu concessão de direito real de uso sobre o imóvel objeto desta matrícula, à favor do CLUBE DO VOVÔ, pessoa jurídica, legalmente constituída, com sede e domicílio nesta cidade, à Rua Mario Soave, nº 697, inscrita no CGC/MF -

continua no verso

sob o nº 50.815.984/0001-37, pelo prazo de 20 anos a contar da data da -  
Escritura supra mencionada, com as seguintes condições e encargos: I- De-  
fender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros; II- Uti-  
lizar o imóvel, única e exclusivamente, para a construção de sua sede so-  
cial e parque geriátrico; III- Não alterar a destinação do imóvel, sem -  
consentimento prévio e por escrito da Prefeitura Municipal de Sorocaba;-  
IV- não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;-  
V- Não permitir a exploração de comércio no local concedido; VI- Iniciar  
a construção da sede social no prazo de 02 (dois) anos, contados da data  
da Escritura supra mencionada; concluindo as obras no prazo máximo de 05  
(cinco) anos após o seu início; pela importância de Rcz\$2.700,00.

Escrevente Autorizado, Célio Augusto Braga (Célio Augusto Braga).DFL

Documento não válido



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA  
COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA  
REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2016  
CNPJ 71.558.712/0001-79**

**1- INSTALAÇÃO:** Aos 23 dias do mês de dezembro de 2016, realizou-se às 19:30 h, na Rua Santa Catarina, n 145, nesta cidade de Sorocaba/SP, na sede da **COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA**, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ 71.558.712 / 0001-79, consoante o respectivo Estatuto Social, datado de 29 de outubro de 2012, registrado junto ao Segundo Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, sob o número 147.941, de 18/07/2013, a **Assembleia Geral Extraordinária**, atendendo prévia convocação emitida em 14 de dezembro de 2016 pela Fundadora e Coordenadora Geral, para tratar da seguinte pauta:

- 1- desligamento da Fundadora e Coordenadora Geral;
- 2- alteração da finalidade social e alteração do estatuto;
- 3- encerramento e/ou destinação dos bens patrimonial da Associação.
- 4- Outros Assuntos.

Compareceram na assembleia os seguintes membros, que ao final assinaram a lista de presença (anexa) desta Ata: Célia Maria de Oliveira, Elisete de Fátima Mazon, Fábila Apolinário França, Julieta Bernadete Rodrigues, Maria de Oliveira Fieri, Maria José de Oliveira Queiroz, Maria Sedinez Leonel Alves, Tereza de Jesus Ribeiro Vilela, Andrea Maria Fieri Silva, Flávio Henrique Emilio da Silva e João Batista França e como Visitador Canônico o Padre Flávio Jorge Miguel Junior tendo sido convidada a mim, Maria José de Oliveira Queiroz, para secretariar o ato.

**2- VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Convocados, estão presentes todos os membros do Conselho, assim como outras pessoas da comunidade, que com a aprovação à unanimidade participaram da Assembleia, e que assinam a lista de presença anexa a esta Ata. A Sra. Fundadora e Coordenadora Geral convidou o padre Flávio Jorge Miguel Júnior para presidir a presente Assembleia, o que com a anuência de todos os presentes foi aceito; o Sr. Presidente declarou aberta a Assembleia. No início dos trabalhos a Fundadora e Coordenadora Geral, Célia Maria de Oliveira, reiterou seu pedido de desligamento total e definitivo da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, apresentando novamente o pedido anteriormente escrito, em ofício datado de 12/12/2016, seu desligamento total e renúncia aos direitos de Fundadora e aos respectivos cargos, inclusive de Fundadora e Coordenadora Geral, pois deseja se dedicar mais à espiritualidade e sua vida consagrada a Deus, este é por ela frisado o motivo do seu afastamento e desligamento da Comunidade de Aliança Imaculado

*[Handwritten signatures and initials]*  
10

Coração de Maria. Após esta breve exposição dos seus motivos de afastamento e desligamento, O Sr. Presidente requereu fosse esse pedido deliberado somente ao final da Assembleia, visto que como até então Fundadora a irmã Célia deveria participar da decisão de encerramento ou destinação da Comunidade Imaculado Coração de Maria a outro serviço, o que foi aceito por todos, inclusive por ela.

**3- ALTERAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO:**

Iniciadas as discussões sobre a conveniência de encerramento da entidade ou alteração da finalidade social e alteração do Estatuto, foi amplamente analisada e discutida a minuta previamente encaminhada, o que após amplo debate sobre o tema e fim social a que se destina a Comunidade, sobretudo em razão do novo carisma dentro do outro carisma, que se adotará na Comunidade em continuidade e não ruptura, com o carisma então existente na COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, foi aprovado por unanimidade dos membros do Conselho a nova finalidade social e o novo Estatuto Social, conforme Estatuto Social consolidado que segue anexo a esta Ata.

**4- DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - DA SEDE E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL.**

A seguir o sr. Presidente aproveitou para sugerir a alteração da denominação social para **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, o que após amplo debate entre os presentes, considerando o forte significado das palavras que compõe o nome sugerido, sob todos os contextos e a vinculação com os objetivos da própria Comunidade, foi aprovado por unanimidade de todos os membros da Assembleia Geral a nova denominação social. A seguir, delibou-se ainda por manter a sede social na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125. Diante do novo Estatuto e considerando que a nova Comunidade religiosa foi inspirada pelo Espírito Santo através do padre Flávio Jorge Miguel Júnior, **fica aqui à unanimidade aprovada a figura do PADRE FUNDADOR na pessoa do referido sacerdote (Flávio Jorge Miguel Júnior)**, que fica desde já eleito coordenador geral e dirigente maior da entidade, podendo exercer isoladamente toda a administração da COMUNIDADE. Para preenchimento dos demais cargos estatutários foram indicados e ficam eleitos por unanimidade os seguintes membros:

**A) Para o Conselho de Administração:**

1) Pe. Flávio Jorge Miguel Júnior, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG 21.455.082-5 - SSP SP, CPF 182.347.678-36, residente na Rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba/SP, que fica **eleito Padre Fundador, coordenador Geral e administrador presidente da**

*[Handwritten signatures and stamps]*

**entidade, podendo exercer isoladamente os atos de administração e presidente do Conselho de Administração;**

2) Marize de Fátima Fogaça, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG 9.634.143-9 - SSP SP; inscrita no CPF/MF sob o no. 002.915.198-81, residente na Rua Érico Veríssimo, 950, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de Superiora das Consagradas;

3) Lino Sérgio dos Santos, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 6.783.037-7 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 677.619.098-49, residente na Rua Estônia, 20, ap. 1, Jardim Europa, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

4) Luiz Carlos Takenaka, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 24.755.189-2 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 150.470.038-41, residente na Rua Tobias Avino, 500, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

5) Marcos Paulo Patrocínio, brasileiro, casado, empreendedor digital, portador do RG 25.117.771-3 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 164.333.548-07, residente na Rua Nilo Leme de Camargo, 25, São Guilherme I, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

6) Rosiane Maria Gomes, brasileira, solteira, professora, portadora do RG 28.503.534-4 - SSP SP; inscrita no CPF/MF sob o no. 184.076.658-19, residente na Rua Vicente Develis, 74, Vila Aldo Damini, Votorantim/SP, na função de conselheira consultiva;

7) Emerson Aparecido Ruiz, brasileiro, casado, especialista de processos, portador do RG 20.983.606-4 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 149.653.918-45, residente na Rua Bayard Nóbrega de Almeida, 645, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo.

**B) Para o Conselho Fiscal:**

1) Waldemar Toshiaki Mariya, brasileiro, casado, contador, portador do RG 5.495.607-9 - SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 753.304.078-34, residente na Rua Tobias Avino, 499, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de presidente do Conselho Fiscal;

2) Márcia Aparecida Spessoto Bonetti, brasileira, casada, gerente, portadora do RG 14.053.069-1 - SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o no. 037.170.538-09, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, na função de conselheira;

3) Luiz Márcio Bonetti, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 12.661.819-7, inscrito no CPF/MF sob o no. 030.555.338-01, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, na função de conselheiro.

**Para a suplência do Conselho Fiscal ficam eleitos:**

000005

1) Maria da Penha Leonardo Antunes, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n° 17.255.620-X SSPSP e do CPF/MF n° 084.371.838-20, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP.

2) Carlos Carmelo Antunes, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG n° 15.345.240 SSPSP e do CPF/MF n° 049.037.558-86, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP.

Em razão da previsão do novo Estatuto de mandato de 3 anos para os membros dos Conselhos, colocado em votação, houve a deliberação por unanimidade de se iniciar o novo mandato a partir desta data para todos os Conselheiros. **Após a eleição e aprovação, todos os membros dos conselhos foram devidamente empossados neste ato.**

**5- DO PATRIMÔNIO:** Em razão de se ter apenas alterada a finalidade social, mesmo com a nova denominação social, o patrimônio da entidade permanece em nome dessa, tendo sido aprovada por todos seja averbado pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis a alteração da titularidade patrimonial dos bens da **Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria** para a nova denominação social de **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, permanecendo sua sede social na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125. **6- RENÚNCIA DA FUNDADORA E COORDENADORA GERAL E DEMAIS MEMBROS DA GESTÃO 2016/2018:** Após essas deliberações, Célia Maria Oliveira pediu novamente que fosse aceito seu pedido de desligamento, inclusive com o pedido de renúncia aos direitos de Fundadora e ao cargo de Coordenadora Geral. Diante da alteração da finalidade estatutária, foi aceito unanimemente por todos os membros do Conselho o pedido de desligamento e renúncia aos respectivos cargos pela Fundadora, passando em alta voz e na presença de todos os direitos e deveres da então **COMUNIDADE IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA**, para a **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, tendo reiterado, inclusive, que em seu nome, Padre Flávio comunicou a decisão de afastamento e desligamento da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, ao Sr. Arcebispo de Sorocaba, Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues. Ato subsequente, todos os demais membros da diretoria 2016/2018, apresentaram sua renúncia aos respectivos cargos, conforme carta apresentada neste momento ao presidente da Assembleia. Colocada em discussão, a renúncia da diretoria 2016/2018 foi compreendida e aceita por todos os presentes.

**7- DOS RESULTADOS DAS DELIBERAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL ALTERADO:** Diante do quanto aprovado e considerando-se as adequações necessárias para a formalização e administração da Comunidade, como resultado consolidado das deliberações desta Assembleia, fica registrado que:

A) a COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, é a nova denominação da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria;

B) a Sede Social continua a ser à Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125;

C) a Administração da Associação será exercida pelo Padre Fundador e Coordenador Geral, Padre Flávio Jorge Miguel Júnior, RG 21.455.082-5 - SSP SP, CPF 182.347.678-36, residente na Rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba/SP;

D) ficou determinado pelo Presidente da Assembleia que o Conselho de Administração e Fiscal, sob a sua coordenação e direção, realize os procedimentos necessários para o registro e a efetivação da presente Ata, assim como do Estatuto Consolidado nos órgãos competentes e iniciem-se as atividades necessárias para o cumprimento das finalidades estatutárias. **8- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -**

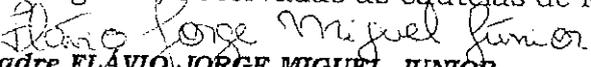
**RESPONSABILIDADES E REGISTROS:** Fica consignado que a partir do dia 24/12/2016 a Fundadora e Coordenadora Geral Célia Maria de Oliveira, que se retira da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, ficará isenta de qualquer responsabilidade passiva e ativa relacionada a administração da entidade, abrangendo despesas com fornecedores, qualquer ação judicial ou extrajudicial referente a questões fiscais, cíveis, trabalhista, previdenciários, comerciais e garantias bancárias que envolva a entidade, quer como autora, ré ou oponente. No entanto, considerando que está-se às vésperas do Natal, recesso de muitos e férias de outros, inclusive por compromissos já assumidos pelo Padre Fundador, e considerando no entanto que há obrigações a vencer, e a necessidade de se desenvolver alguns atos necessários à administração como assinar cheques para pagamentos das despesas e acompanhamento de movimentação bancária, ficou deliberado que até o dia 23 de janeiro de 2017 a ex-coordenadora geral (Célia Maria de Oliveira) assinará os atos necessários para cumprimento dessas obrigações, inclusive cheques. Como regra de transição, ainda, ficou decidido que a presente Ata será levada a Registro no mês de fevereiro de 2017, sendo que após o devido registro todos os atos de gestão estarão efetivamente transmitidos à nova administração. **9-**

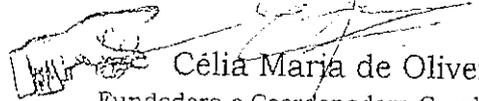
**DISPOSIÇÕES FINAIS:** Aberta a palavra para outros assuntos gerais, o Sr. Presidente da Assembleia disse que fica muito grato à irmã Célia Maria de Oliveira por sua iniciativa e dedicação por mais de vinte anos, cuidando e zelando pela Comunidade Imaculado Coração de Maria. Que fique registrado *ad perpetuam rei memoriam* a dedicação dessa consagrada, bem como de suas colaboradoras ao longo de tantas décadas. Depois disso, nada mais foi dito. Ato contínuo o Presidente dos trabalhos cumprimentou, parabenizou e agradeceu a todos os já nomeados e empossados, desejando-lhes a continuidade de profícua gestão. E não havendo mais nenhuma manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia, pedido a mim, secretária, que lavrasse a presente Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e eleito Padre Fundador e

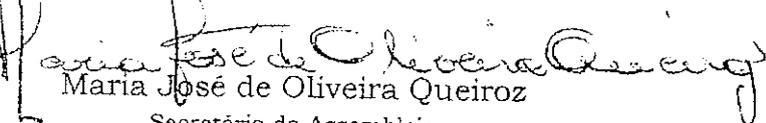
000000

150

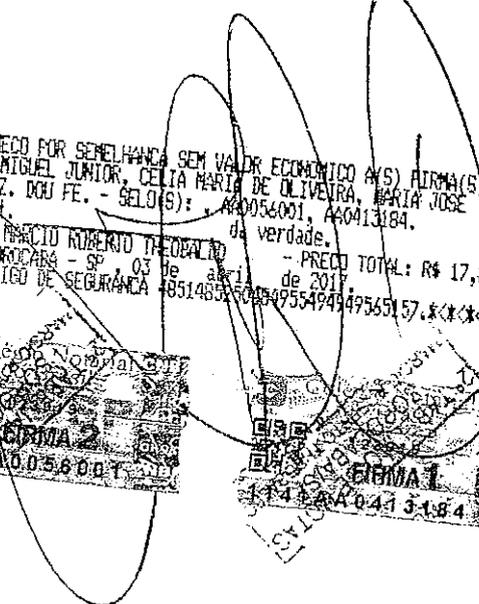
Coordenador Geral, acompanhada da assinatura de todos os membros da presente Assembleia (em anexo), conforme lista anexa, para encaminhamento para registro, observadas as cautelas de lei.

  
**Padre FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR**  
Presidente da Assembleia Geral Extraordinária  
Padre Fundador e Coordenador Geral eleito da  
COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

  
**Célia Maria de Oliveira**  
Fundadora e Coordenadora Geral da antiga  
Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria,  
com pedido de renúncia e desligamento aprovados

  
**Maria José de Oliveira Queiroz**  
Secretária da Assembleia

REDEMIÇÃO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO A(S) ASSINATURA(S) DE: FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR, CELIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ. DOU FE. - SELLO(S): , A40054001, A40413184.  
Em Test. da verdade.  
FRANCISCO ROBERTO THEODORO - PREÇO TOTAL: R\$ 17,28.  
SOROCABA - SP, 03 de abril de 2017.  
CODIGO DE SEGURANCA 4851483560484955494849565157.400000









000007

*[Handwritten signature]*

15

000008

**ESTATUTO DA ENTIDADE RELIGIOSA**  
**“COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS”**

**Capítulo I – Da Constituição**

**SEÇÃO I**

**SURGIMENTO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO**

**Art. 1 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus**, teve início sob os carismas da Adoração Perpétua ao Santíssimo Sacramento e de devoção ao Imaculado Coração de Maria, e por sucessão jurídica da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria. Essa Comunidade tem vivido para glorificar Jesus sacramentado, a evangelização, ao cuidado especial dos doentes pobres e esquecidos, bem como para divulgar e infundir cada vez mais a devoção ao Imaculado Coração de Maria.

**Art. 2 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus**, aqui denominado simplesmente: **SAGRADA FACE**, é uma entidade religiosa de direito canônico e civil, composta de uma associação de Consagradas e de fiéis leigos católicos, sem fins lucrativos, de fins religiosos, de assistência social e comunicação social, e que tem a função de evangelização, a promoção espiritual de qualquer pessoa, isoladamente ou em grupo, a serviço da Igreja Católica Apostólica Romana, regendo-se pelo presente Estatuto pelas normas do Direito Canônico, e pelas leis vigentes no País, especialmente pelo acordo Brasil – Vaticano (DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010), possuindo personalidade jurídica distinta da de seus membros, os quais não respondem solidaria ou subsidiariamente, em qualquer hipótese, com as obrigações por ele contratadas.

**Parágrafo único:** A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá sua sede e foro jurídico na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125.

**Art.3 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus**, poderá abrir novas casas seja na cidade de Sorocaba como em outras cidades do Estado, ou de qualquer outro País, conforme inspiração do padre fundador.

Art.4 - A duração da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus é por tempo indeterminado, ficando sua dissolução e a destinação do seu patrimônio líquido condicionados ao estabelecido neste Estatuto Social.

## SEÇÃO II

### DOS FINS – CARISMA E FINALIDADE SOCIAL

Art. 5 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, tem o seguinte carisma religioso:

- a) dedicar-se inteiramente a Jesus e à Santa Igreja, na vida contemplativa e missionária, quer na vida das Consagradas ou de Leigas Consagradas conforme o Diretório, quer no apostolado dos fiéis leigos;
- b) permanecer, de acordo com as possibilidades de cada dia, diante de Jesus Eucarístico, em ininterrupta Adoração com os demais fiéis leigos;
- c) dar a Deus, Uno e Trino, louvor, honra e glória, fazendo-se voz de cada membro do seu Corpo Místico;
- d) amar, adorar, reparar, interceder e agradecer diante de Jesus Eucarístico, segundo a espiritualidade de São Pedro Julião Eymard;
- e) implorar a misericórdia ao Pai, em união com o seu Filho, com os mesmos sentimentos dele, presente no Santíssimo Sacramento, e imolar-se com Jesus pelas necessidades da Santa Igreja e do mundo inteiro, especialmente pela santificação do clero, bem como por seu apostolado;
- f) ser ativos no coração da Igreja, sendo alimentados na fonte da Eucaristia e da Palavra, dando testemunho a todos da Presença Real de Jesus no Santíssimo Sacramento, para que Ele seja por todos: conhecido, adorado e amado.

**Parágrafo primeiro:** Como missionários(as), com a permissão dos senhores párocos, podem ajudar:

- I - a implantar adoração eucarística em suas paróquias, quando convidadas;
- II - a dar formação e espiritualidade para as alfaías e ministros da eucaristia;
- III - proporcionar retiros de espiritualidade e curso de formação para que aumente nas comunidades o fervor, o esmero e a piedade ao Culto Eucarístico;
- IV - propagar a devoção ao Imaculado Coração de Maria;
- V - promover trabalhos à serviço dos mais pobres e doentes, através de obras caritativas em hospitais e nas casa dos doentes, lares

000001

de longa permanência, proporcionando-lhes alívio físico e espiritual.

**Parágrafo segundo:** Somos uma família eclesial bem diversificada, mas com uma característica fundamental: nela somos todos consagrados. Nosso primeiro chamado é sermos homens e mulheres de Deus, independente do estado de vida assumido (1 Cor 7, 29 - 31).

## Capítulo II – Das Pessoas

### SEÇÃO I

#### ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DA SAGRADA FACE

**Art. 6** - Como membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, poderão ser admitidas mulheres que queiram consagrar-se a Deus, dentro das normas canônicas da Igreja Católica Apostólica Romana, assim como podem ser associados fiéis leigos católicos que comunguem espiritualmente e moralmente com o carisma da mesma.

**Parágrafo único:** Somente serão admitidos novos membros na Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, depois de um período de um ano de experiência e formação, no qual o mesmo assume o Compromisso de Aliança que será renovado anualmente.

**Art. 7** - Os membros Religiosas Consagradas terão sua identificação e sua admissão registrados em livro próprio, após solicitação subscrita pela pretendente e anuência expressa do padre fundador.

**Parágrafo primeiro:** O processo de consagração seguirá as normas da Igreja Católica Apostólica Romana, segundo os procedimentos ajustados entre o padre fundador e o Bispo local.

**Parágrafo segundo:** Os membros leigos serão inscritos em livro próprio de registro, sem maiores formalidades.

**Art. 8** - Os membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, não respondem, nem pessoal e nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela instituição da mesma.

**Art. 9** - Serão excluídos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, as consagradas e os membros leigos que não mais vivam o carisma e que não

mas demonstrem condições de participar do carisma e missão expressos nesse Estatuto.

**Parágrafo primeiro:** O procedimento de exclusão deve ser fruto do discernimento pessoal assim como pode ser de outros membros quer da vida religiosa, quer da vida laical, tendo sempre como decisão final o pronunciamento do padre fundador.

**Parágrafo segundo:** Podem ser desligados ainda o membro que:

- a) solicitar sua exoneração;
- b) deixar de residir no País, sem autorização do padre fundador;
- c) for condenado judicialmente por crime doloso, após o trânsito em julgado da ação.
- d) não prestar contas dos valores que lhes tenham sido confiados;
- e) não aceitar, sem motivo justificado, cargos para os quais tenham sido eleitos, ou encargos que lhes forem confiados;
- f) perder a boa reputação moral e social;
- g) contrariar as finalidades e objetivos estatutários da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus;
- h) faltar a três (3) vezes consecutivas, sem justa causa, na Assembleia Geral, se fizerem parte da mesma.

**Parágrafo terceiro:** A pena de exclusão ou desligamento será precedida de procedimento administrativo próprio, com direito a defesa escrita, na forma a ser estabelecida pelo Regimento Interno da Instituição, observando-se o disposto neste Estatuto.

**Parágrafo quarto:** O associado somente pode ser excluído por justa causa, obedecido o disposto no estatuto. Em caso de ser reconhecida a existência de motivo grave do associado, o pedido de exclusão deverá ser feito em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

**Parágrafo quinto:** Da decisão do órgão ou do padre fundador ou Coordenador Geral, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

## SEÇÃO II

**DOS MEMBROS DA COMUNIDADE SAGRADA FACE  
EUCARÍSTICA DE JESUS**

*[Handwritten signature and scribbles]*

**Art. 10** - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus funcionará e cumprirá seus objetivos com os seguintes membros:

**1- PADRE FUNDADOR**, aquele que aberto às necessidades da Igreja Católica Apostólica Romana, sensível às inquietudes das pessoas e inspirado pelo Espírito Santo, coloca-se à disposição para coordenar essa obra do Senhor, sempre em obediência radical ao seu Bispo e ao Papa.

**2- IRMÃS CONSAGRADAS E LEIGAS CONSAGRADAS**, mulheres cristãs que consciente e deliberadamente resolveram doar-se em consagração a Deus, através da vida comunitária, contemplativa e missionária.

**3- LEIGOS**, fiéis de qualquer sexo, idade ou estado civil, que espontaneamente sentiram-se atraídos para colaborar com os objetivos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, seja através da dedicação de seu tempo nas atividades religiosas, seja através do serviço aos irmãos e irmãs, seja pela atividade pastoral ou contemplativa, seja na captação de recursos ou auxílio na administração da Entidade.

**4- SUPERIORA DAS CONSAGRADAS**, mulher consagrada nomeada pelo padre fundador, após ouvir a indicação das demais irmãs. Por sua vez esta será responsável por servir a Comunidade das Consagradas, coordenando as atividades, ajustando as divergências, pacificando os conflitos, unificando a essencial disposição diária da consagração das irmãs.

**5- COORDENADOR GERAL**, aquele que nomeado pelo padre fundador ou na ausência ou impedimento do mesmo, assumirá a Coordenação da SAGRADA FACE, responsabilizando-se pela direção geral para execução integral do carisma expresso neste Estatuto, assumindo todas as responsabilidades canônicas e da sociedade civil.

**Parágrafo único:** Ainda que haja votação ou consenso das irmãs na indicação da Superiora das Consagradas, a definição final será sempre do padre fundador.

**SEÇÃO III**

**DO COORDENADOR GERAL**

**Art. 11** - O Cargo de Coordenador Geral será exercido pelo padre fundador, enquanto no pleno exercício do gozo da vida civil e canônica e puder exercer

~~Esta~~ atuação sem conflito com sua atividade eclesial, a critério seu e de seu Superior, o Arcebispo de Sorocaba.

**Parágrafo primeiro:** O padre fundador perderá esse título apenas em caso de renúncia expressa ou incompatibilidade canônica, a seu critério ou do Bispo onde estiver incardinado.

**Parágrafo segundo:** O padre fundador poderá nomear por procuração pública um administrador para gerir a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, que exercerá o cargo como superintendente executivo, podendo atuar como tal inclusive perante todas as instituições financeiras e todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 12 -** Após a morte, renúncia ou impedimento total e absoluto do padre fundador, surgirá isoladamente a figura do Coordenador Geral e as irmãs consagradas a partir de então, é quem elegerão de forma deliberativa e plena a sua Superiora, após votação feita segundo o Estatuto interno da Comunidade das mesmas.

**Parágrafo primeiro:** O Coordenador Geral será indicado em vida pelo padre fundador, ou por testamento, se assim o desejar, e em caso de impedimento total definitivo ou morte repentina, será eleito por Assembleia Geral, com aprovação final do Arcebispo de Sorocaba.

**Parágrafo segundo:** O mandato do Coordenador Geral será de 3 (três anos), com possibilidade de reeleição sucessivas.

**Parágrafo terceiro:** É requisito obrigatório para que um membro seja eleito Coordenador Geral, distinguir-se entre os demais pelo seu amor à Jesus e à sua Igreja, pela vida exemplar, dinamismo pastoral, habilidade e prudência no governo pastoral e econômico.

**Parágrafo quarto:** O candidato ao cargo de Coordenador Geral deve ter feito o seu compromisso de membro da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, há pelo menos 2 (dois) anos, e ter disponibilidade para dedicação à Comunidade.

**Parágrafo quinto:** Em sendo o candidato casado, deve ter o expresso consentimento do seu cônjuge, e se for sacerdote ou diácono o consentimento do Bispo, em cuja diocese está incardinado.

**SEÇÃO IV**  
**DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA COMUNIDADE**  
**SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**

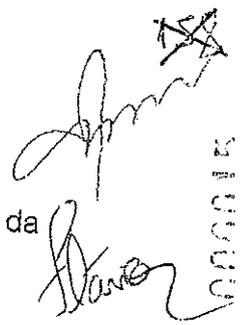
Art. 13 - São direitos dos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus:

- I - ter um ambiente propício para viver sua consagração a Deus, dentro das possibilidades financeiras da Comunidade, mas observando sempre a simplicidade, desprendimento e a pobreza evangélica;
- II - tomar parte nas reuniões e assembleias, propor e discutir;
- III - votar e ser votado para os cargos de direção;
- IV - desenvolver, criar ou aprimorar qualquer atividade que venha contribuir para o aprimoramento do carisma da Comunidade, desde que não traga conflitos ou atinja a consagração dos demais membros.

**SEÇÃO V**  
**DOS DEVERES DOS MEMBROS DA COMUNIDADE**  
**SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**

Art. 14 - São deveres dos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus:

- I - cumprir e zelar pelo cumprimento do Carisma expresso neste Estatuto e das orientações e diretrizes emanadas pelo Fundador ou Coordenador Geral;
- II - dar sugestões para o padre fundador, coordenadores e outros líderes para o maior engrandecimento e aperfeiçoamento da instituição, colaborando com trabalho e sugestões;
- III - contribuir espontaneamente financeiramente de acordo com seu coração;
- IV - comparecer às Assembleias Gerais e cumprir as suas decisões;
- V - aceitar e exercer com zelo e dedicação todos os cargos ou comissões para os quais for eleito ou nomeado, salvo motivo de força maior;
- VI - comunicar à Diretoria qualquer anormalidade que possa prejudicar a vida da Comunidade;



Handwritten signature and stamp in the top right corner.

- zelar pelos bens móveis e imóveis da Comunidade;
- VIII - não discutir nem comentar em público assuntos concernentes à vida da Comunidade e que não contribuam para o seu progresso;
- IX - zelar pelo bom nome da Comunidade;
- X - difundir os ideais da Comunidade.

### Capítulo III – Da Administração

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA DO FUNDADOR E/OU COORDENADOR GERAL

**Art. 15** - O Fundador, em força de sua própria missão, assume de forma vitalícia a função de Coordenador Geral, podendo solicitar afastamento temporário de 01 a 03 anos ou o seu desligamento definitivo, se perceber que o Senhor o chama a outro ministério eclesial ou se houver necessidade pessoal de outra natureza.

**Art. 16** - Além das atribuições próprias e inerentes à propagação do carisma, incentivo, motivação e aperfeiçoamento da missão, o exercente do cargo de Coordenador Geral terá a competência para presidir e administrar a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, podendo:

- I - representar canonicamente a COMUNIDADE perante a Igreja Católica apostólica Romana, seja na Arquidiocese de Sorocaba, seja em outras dioceses aonde a Comunidade venha a ter atividades;
- II - contratar e demitir funcionários, contratar serviços e parcerias, resiliir e rescindir contratos, bem como realizar tudo o mais que for necessário para realizar as atividades e alcançar os objetivos fixados para a COMUNIDADE;
- III - assinar cheques e movimentar contas bancárias, conforme estabelecido formalmente com o banco;
- IV - nomear representantes ou procuradores da SAGRADA FACE junto a todas as instâncias da Igreja, ou procurador específico, por procuração pública, para os atos da vida civil, inclusive para representá-lo perante as instituições financeiras e órgãos públicos;
- V - estar em comunhão afetiva e efetiva com o Arcebispo de Sorocaba, bem como com o Santo Padre, o Papa.
- VI - representar legalmente a SAGRADA FACE em todas as instâncias da vida civil, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e representá-la com amplos e

... e s poderes junto a todos os poderes constituídos, podendo para tanto  
... concordar, discordar, propor, receber, pagar, nomear procuradores e  
... o mais que for necessário para o bom e fiel exercício do cargo e da  
função.

*[Handwritten signature]*  
00000

## SEÇÃO II

### DAS IRMÃS DE VIDA CONSAGRADA E DA SUPERIORA

**Art. 17** - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá uma ou mais residências para a convivência comunitária e fraterna de mulheres consagradas.

**Parágrafo primeiro:** Cada residência terá designada uma consagrada que assumirá a função de Superiora.

**Parágrafo segundo:** O padre fundador, por indicação própria ou em ratificação a indicação da Assembleia Geral, nomeará uma Superiora das Consagradas, para administrar a casa das Consagradas, ouvindo como voto consultivo a indicação feita pelas irmãs da Comunidade.

✓ **Parágrafo terceiro:** O mandato da função de Superiora das Consagradas será de 3 anos, podendo ser reeleita, ou substituída, a qualquer tempo, a critério do padre fundador.

## SEÇÃO III

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 18** - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus será administrada diretamente pelo padre fundador, sempre com assessoramento consultivo dos membros do Conselho de Administração da Comunidade.

**Parágrafo primeiro:** O Conselho de Administração da Comunidade será composto por seu Fundador, pela Superiora das Consagradas e por mais 5 (cinco) membros, consagradas ou leigos(as).

**Parágrafo segundo:** O Conselho é sempre consultivo e não deliberativo. Ou seja, tanto a Superiora das Consagradas quanto os 5 membros eleitos para o Conselho terão direito a voz, sendo sempre ouvidos nas Assembleias, cessando assim, a sua competência. Sendo que a deliberação e execução ficarão sob responsabilidade exclusiva do padre fundador e/ou Coordenador Geral.

~~Parágrafo~~ terceiro: Os membros do Conselho de Administração serão sempre indicados pelo padre fundador, podendo ser ouvido o Coordenador Geral (se existente) ou ainda por sugestão da Assembleia Geral.

Parágrafo quarto: O mandato dos cargos, exceto o do padre fundador, é de 3 (três) anos, com a possibilidade de reeleições sucessivas.

~~162~~  
Handwritten signature and stamp: 000017

#### Seção IV

#### DA PERDA DO MANDATO

**Art. 19** - Os membros do Conselho, exceto o fundador, poderão perder o mandato nos seguintes casos:

I - não desempenhar as funções ou não cumprir os deveres e obrigações que este Estatuto ou o Direito Canônico lhe atribuem;

II - não conter os requisitos essenciais exigidos pela legislação civil;

III - não demonstrar idoneidade moral condizente com o desempenho das funções, carisma e missão estabelecidos nesse Estatuto;

IV - demonstrar, no exercício de suas funções, inaptidão para o cargo e se apresentarem dificuldade de relacionamento devido a seu temperamento.

**Art. 20** - A proposta de destituição do mandato poderá ser apresentada pelo padre fundador ou por documento assinado pela maioria dos membros da Comunidade, sendo levado posteriormente para apreciação da Assembleia Geral.

**Parágrafo único:** A decisão final sobre a destituição ou não do cargo caberá exclusivamente ao padre fundador.

#### Capitulo IV

#### DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 21** - A Assembleia Geral é a reunião com todos associados, consagradas e fiéis leigos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, com o padre fundador e será realizada sempre em primeira convocação com a presença de todos, e em segunda chamada com qualquer quórum, mas sempre presidida pelo padre fundador.

~~Parágrafo~~ primeiro: A Assembleia Geral é um órgão consultivo e não ~~cabendo~~ cabendo ao padre fundador à deliberação final.

Parágrafo segundo: Quando o padre fundador não puder estar presente, este ficará um membro que exercerá interinamente a presidência das reuniões, sob ratificação posterior de atos que venham a comprometer o carisma, bens, estrutura ou funcionamento da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Parágrafo terceiro: Todas as decisões que importem em alteração do presente Estatuto, só terão validade com a participação e aprovação do Fundador.

**Art. 22 - Compete à Assembleia Geral:**

- a) rever a caminhada da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus como experiência de fé; a vida de oração e comunhão de amor com Jesus, estudos, trabalhos e missões onde todos procuram na sabedoria de Deus, os melhores meios e a conveniente atualização para manter a fidelidade ao Evangelho de Jesus e ao Carisma do Fundador, sensíveis às necessidades dos tempos e lugares.
- b) sugerir a alteração do presente Estatuto, quando for o caso, que deverá ser encaminhado e aprovado pelo padre fundador;
- c) tratar de assuntos relevantes à COMUNIDADE.
- d) propor a destituição de membros da COMUNIDADE, sempre com a aprovação final do fundador.

**Art. 23 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao ano e extraordinariamente quando convocada.**

## **Capítulo V – Dos vínculos, trabalhos e Recursos**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS VÍNCULOS, TRABALHOS E DIREITOS**

**Art. 24 - Todos os membros de quaisquer funções, fundador, consagradas e leigos, em quaisquer instâncias ou circunstâncias sem exceção, prestarão serviços de natureza voluntária e gratuita à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, seja esta de vida religiosa ou laical, sem vínculo trabalhista, portanto sem direito a remuneração, a qualquer título ou a qualquer**

em nenhuma ocasião e hipótese, segundo o acordo Brasil – Vaticano  
(DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010).

**Parágrafo primeiro:** A prestação de serviços de empresas ou autônomos à COMUNIDADE, observados os requisitos legais, poderá ser a título oneroso ou gratuito.

**Parágrafo segundo:** Todos os membros de quaisquer funções, fundador, secretários, tesoureiros e formadores etc, em quaisquer instâncias, sem exceção, não responderão em hipótese alguma, nem solidariamente, nem subsidiariamente, perante as obrigações sociais contraídas pela Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

**Art. 25** - As consagradas e leigos(as) que assinarem formalmente sua adesão à Comunidade, vivendo seu carisma e missão, deverão expressar sua disposição em aderir à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus e todas as regras aqui expressas.

**Art. 26** - Os bens e direitos pessoais dos fiéis leigos permanecerão em seu patrimônio, conforme dispõe a legislação civil, salvo se expressamente haja doação, por legado, ou via testamentária, na forma da lei.

## **Capítulo VI – Dos Recursos e Patrimônio e Fiscalização**

### **Seção I**

#### **DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 27** - O patrimônio da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, será constituído por bens e direitos oriundos de outras instituições, por fusão, associação, ou por doações e contribuições que lhes sejam destinados por seus doadores, benfeitores ou associados.

**Art. 28** - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá como fonte de receitas as ofertas de amor, quer vinda de doação espontânea de seus membros, quer de pessoas que apreciam essa obra de evangelização. Os recursos também podem vir de outras receitas legalmente previstas na legislação brasileira.

Art. 28 - Os recursos financeiros de seus investimentos, os aluguéis de seus imóveis, as rendas de suas aposentadorias no caso das consagradas, assim como os proventos financeiros de seus investimentos.

Art. 29 - Todos os valores deverão necessariamente ser depositados e movimentados a partir de contas bancárias abertas para este fim, em nome da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 30 - Todos os proventos, de qualquer origem, destinados à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, serão administrados pelo Conselho Administrativo e auditados pelo Conselho Fiscal.

**Parágrafo primeiro:** Os recursos financeiros da vida consagrada, não poderão ser destinados à manutenção das atividades ou auxílio financeiro dos associados leigos.

**Parágrafo segundo:** Os recursos obtidos pelos associados da vida leiga enquanto exercente de atividades remuneradas em prol da SAGRADA FACE, serão destinados ao provimento da vida das Consagradas.

Art. 31 - Compete aos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, convidar pessoas que queiram contribuir mensalmente com doações espontâneas para manutenção da obra da COMUNIDADE.

## Seção II

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal, órgão consultivo e fiscalizador da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, será composto por 3 (três) associados efetivos e 2 (dois) suplentes também eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo, após aprovação de seus nomes pelo padre fundador.

Art. 33 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar, a qualquer tempo, os livros e demais papéis da entidade, especialmente da tesouraria, devendo a diretoria prestar todas as informações solicitadas e contratar serviços de auditoria independente;
- b) examinar as contas da diretoria no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da assembleia geral;

- 2o. Examinar a contabilidade, sempre que necessário e solicitado;
- 3o. Examinar e fiscalizar o recebimento de subvenções federais, estaduais e municipais;
- e) opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

**Parágrafo Único** - As contas mencionadas no *caput* desta cláusula deverão:

- a) observar os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade;
- b) ser publicadas, em meio eficaz, a cada encerramento de exercício fiscal, juntamente com o relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas ainda as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, documentos estes que deverão estar à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em diário oficial quando forem exigidas.

**Art. 34** - Os associados que venham a compor o conselho fiscal e a diretoria exercerão suas atividades gratuitamente, sem direito a qualquer remuneração.

**Art. 35** - Em caso de renúncia ou qualquer outro impedimento provisório ou permanente de um membro efetivo, assumirá imediatamente seu lugar um membro suplente, desde que não esteja em igual condição do substituído.

## **Capítulo VII – Das disposições gerais e transitórias**

**Art. 36** - Ainda que aprovada posteriormente a reforma estatutária, manter-se-á o mandato do fundador de forma vitalícia, por força de sua própria missão e carisma da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

**Art. 37** - Este Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação da maioria simples dos membros votantes do Conselho em assembleia especialmente



# Projeto Casa Sagrada Face de Jesus

## Apresentação

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus é uma entidade religiosa de direito canônico e civil que tem por composição a associação de consagradas e de fiéis leigos católicos sem fins lucrativos, de fins religiosos, assistencial e comunicação social, que tem a função de evangelização e a promoção espiritual de qualquer pessoa isoladamente ou em grupo, a serviço da Igreja Católica Apostólica Romana.

## Justificativa

A comunidade Sagrada Face para desenvolver suas atividades necessita de um espaço maior e adequado. Tendo em vista a existência do clube do Vovô, atualmente desativado, deseja transformar este local num espaço de convivência, formação, capacitação e ajuda aos mais necessitados nas mais diversas áreas.

Devido o local almejado ser próximo ao Santuário São Judas Tadeu, e esta comunidade estar diretamente ligada às ações sociais e espirituais da igreja e este local ser uma área de vulnerabilidade social, a Comunidade Sagrada Face o vê como um ponto estratégico para o bom desempenho dos trabalhos.

## Objetivos

### 1- OBJETIVO GERAL:

Criar um espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas.

### 1:1 - OBJETIVO ESPECÍFICO:

Encontros e Palestras para desenvolvimento pessoal – autoestima, espiritualidade e capacitação profissional

Curso de alfabetização para adultos

Inserção de uma farmácia comunitária

Preparação de marmiteiras para as entidades parceiras

Curso de artesanatos em geral – Clube de Mães

Atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muleta, cadeira de roda, etc.



18

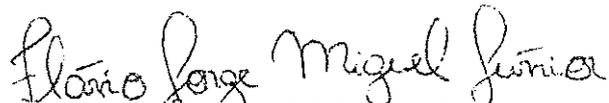
000001

Ilmo. Senhor Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR, portador (a) do RG nº 21.455.082-5, inscrito (a) no CPF sob nº 82.347.678-36 e residente e domiciliado à rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba-SP, na qualidade de Presidente da entidade denominada COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, nova denominação social da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, inscrita no CNPJ sob nº 71.558.712/0001-79, vem através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária com Alteração Estatutária e eleição e posse da nova diretoria, conforme documentos anexos ao presente. Declara ainda, que o último registro da referida entidade nessa Serventia, ocorreu sob nº 150.726 junto a esse 2º Registro Civil em 13/05/2016.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

  
FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos  
Seção de Perícias e Avaliações

31-A

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

<b>Assunto:</b>	Concessão de Área Pública	<b>PA 3141/2016</b>
<b>Proprietário:</b>	Prefeitura Municipal de Sorocaba	
<b>Local:</b>	Rua Mário Soave, s/n., Central Parque	
<b>Área Do terreno</b>	6.000,00	Área a conceder para uso 6.000,00

### Avaliação:

#### TERRENO:

ÁREA DO TERRENO (m <sup>2</sup> )	6.000,00	VALOR UNITÁRIO DO TERRENO	R\$ 512,80
TOTAL da concessão (m <sup>2</sup> )	6.000,00	VALOR TOTAL DO TERRENO	R\$ 3.076.800,00

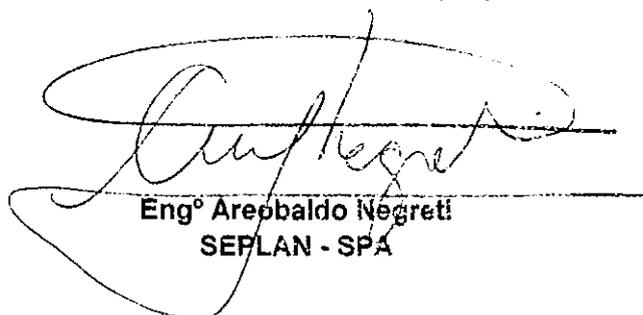
**VALOR DO TERRENO R\$ 3.000.000,00**

Sorocaba, 27 de JUNHO de 2018.



Imagem aérea ilustrativa do local

Obs.: Tendo em vista os laudos de avaliação estrutural e respectivos pareceres para interdição, e pelo estado de conservação das benfeitorias existentes no terreno, não foram consideradas na composição do valor final.

  
Engº Areobaldo Negretti  
SEPLAN - SPA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

**Este PL encontra respaldo em nosso Direito**

**Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este Projeto de Lei se justifica, pois:

*Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.*

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem, destaca-se que:

**Desafetação** é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem de uso especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

*Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).*

Destaca-se que a desafetação do imóvel público, dar-se-á mister para que possibilite a concessão de direito real de uso a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, concernente a concessão de direito real de uso, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, supra citada, pois: o interesse público se justifica, bem como a dispensa da concorrência, pois, o imóvel se destina a relevante interesse público, ou a seja, a concessão de Direito Real de Uso a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que, conforme consta na Justificativa deste PL:

Na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

Finalizando entende-se que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, "d", LOM.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

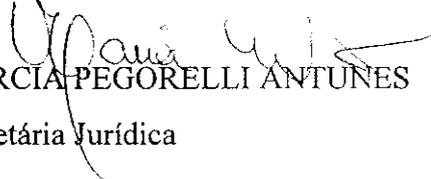
É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

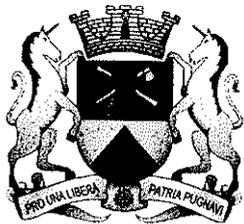
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 181/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 181/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/36).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre desafetação de bem público, bem como concessão de direito real de uso a Comunidade sagrada Face Eucarística de Jesus, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

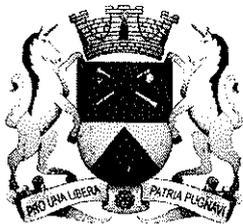
**IARA BERNARDI**  
*Presidente*

*Pela manifestação  
em Plenário  
Iara Bernardi*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*

*Manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

Ofício nº 14/2018- CEFOP

Ao Excelentíssimo Senhor  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

Assunto: PARECER AO PROJETO DE LEI nº 181/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Esta comissão recebeu ofício da Divisão de Expediente Legislativo solicitando emissão de parecer ao P.L. n. 181/2018 (anexo) de autoria do Executivo. Ocorre que para emissão de parecer esta comissão observou que havia parecer jurídico favorável, entretanto, ao consultar jurisprudência sobre o tema observamos que há divergências de posicionamentos.

Isto posto, e considerando material anexo solicito nova análise do parecer jurídico exarado para o referido projeto.

Atenciosamente,

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

DEFIRO COMO REQUER  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/07/2018 11:01:17 PÁG. 1/2



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018  
Processo nº 3.141/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmiteix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 5 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

“... ”

**Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

“... ”

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018 – fls. 2.

“Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra “Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional”. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que “o Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público”.

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

“... ”

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

“... ”

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

“... ”.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

**(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

“Um terreno com área de 6.000,00 m<sup>2</sup>, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m<sup>2</sup>, da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m<sup>2</sup> da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m”.

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmiteix para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Art. 4º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

## CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

**Artigo 180** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

**I** - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

**II** - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

**III** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

**IV** - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

**V** - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

**VI** - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

**VII** - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)

**a)** loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)

**b)** equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)

**c)** imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

**§1º** - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

**§2º** - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

**§3º** - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008

O presente PL dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a concessão de direito real de uso à APADAS – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de sorocaba e dá outras providências.

Desafetação de bem de uso especial, para integrar o rol de bens dominicais, imóvel localizado no Jardim Judith, com área total de 1.976,46, descrição do terreno(art.1º); autorização ao Município a conceder direito real de uso a APADAS, por escritura pública, para a construção da sede da entidade(art. 2º); a concessão se dará conforme o artigo 111 da LOM, dispensa de concorrência, face ao relevante interesse público(art. 3º); obrigações da concessionária(art. 4º); hipótese de reversão do patrimônio(art.5º); condições da concessão(art. 6º); hipótese de rescisão da concessão(ART. 7º); clausula de despesa(art. 8º); vigência da lei(art. 9º).

A possibilidade de desafetação de bem de uso especial, foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 176.080-5/2(Comarca de Birigui, em que é apelante o Ministério Público, sendo apelados a Província dos Capuchinhos de São Paulo e Outra), negaram provimento ao recurso, v. u., assim fundamentado o Acórdão:

“No mérito, em que pese o entendimento da D. Procuradoria, o recurso não merece acolhida.

É certo que o art. 180, VII, da Constituição Estadual, e o art. 141, VII, da Lei Orgânica de Birigui, determina que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas ou instituições, não poderão ter sua destinação alterada. Ocorre que, como ensina Hely Lopes Meirelles, ‘os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens

públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativamente especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação específica. Uma praça pública ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem por objetivo determinado e destinatário certo'(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1996, págs. 235/236)".

A LOM regulamenta a matéria :

Art. 111- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Salientamos ainda que o presente PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, assim determinando a LOM:

Art. 40- A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) concessão de direito real de uso;

Nada a opor quanto ao aspecto jurídico .

É o parecer, salvo melhor juízo,  
Sorocaba, 22 de setembro de 2.007 .

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000861674

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 29395/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000  
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA  
Comarca: São Paulo

*EMENTA*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica” – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada – Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.*

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Americana, impugnando a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que “dispõe sobre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica”.

Em apertada síntese, argumenta que a norma afronta dispositivos constitucionais (arts. 111, 144 (com o art. 19, I, da CF por simetria) e 180, VII, da Constituição Estadual) ao alterar a finalidade do bem público da categoria de bens especiais para bens dominicais e cedê-lo para uso pelo prazo de 20 anos à Igreja mencionada em seu texto, bem como que não discriminou qualquer finalidade de interesse público nesta concessão a uma entidade de natureza privada.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 102/103, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal ofereceu suas informações às fls. 105/110, defendendo a constitucionalidade do texto legal.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, às fls. 159/162, pelo acolhimento do pedido.

**É o relatório.**

Inicialmente, importante consignar que, no controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, podendo, o julgador, sem se distanciar do pedido da inicial, utilizar-se de fundamentos jurídicos distintos aos expostos pelo legitimado ativo, ou seja, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma, tem de analisar a Constituição de forma integral e, assim, pode utilizar todos os artigos constitucionais em sua fundamentação.

Outrossim, registre-se que, não obstante

a norma produza efeito concreto e esteja ligada a prática de atos administrativos, ela detém o caráter de lei em sentido formal e possui determinado grau de abstração em suas determinações, apesar de se dirigir a instituição específica, que, conforme será abaixo explanado, figura como contrária às regras constitucionais. Afinal, o aspecto abstrato da norma é que deve ser analisado, segundo as normas constitucionais pertinentes ao seu respectivo processo legislativo, e não especificamente o ato concreto.

A jurisprudência do E. STF e desta E. Corte tem sido mitigada neste aspecto, considerando ser possível o exame da constitucionalidade concentrada quando houver um debate constitucional que é arguido de forma abstrata, como ocorre nesta hipótese vertente em que se discute a obediência ou não de princípios constitucionais da administração. No julgamento da ADI 4048 MC/DF, a Suprema Corte definiu que "(...)II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)" (ADI 4048 MC/DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Tribunal Pleno – Rel. Gilmar Mendes – J. 14/05/2008)

A lei impugnada estabeleceu a alteração da finalidade e deu autorização ao Poder Executivo de ceder, mediante contrato de concessão de uso, área especificada em seu teor à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Ao realizar tal concessão de bem público a instituição determinada, sem seguir a regra de licitação, dando

oportunidade a outros particulares de exercerem atividades em tal imóvel, de fato se configura afronta aos arts. 117 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, o procedimento licitatório foi colocado nas próprias constituições como regra geral a ser seguida pelo Poder Público de todas as esferas exatamente para atender ao interesse público, garantindo uma isonomia nas disputas, para que todos os interessados que se enquadrem nos requisitos possam participar, bem como a obtenção da melhor proposta ao próprio interesse público.

Daí porque o art. 117 da CE, seguindo o inc. XXI do art. 37 da CF, expressamente ressalva a essencialidade da contratação via licitação: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Esta imprescindibilidade de procedimento licitatório decorre exatamente dos princípios da isonomia e também da impessoalidade e da moralidade, devidamente assegurados nos arts. 111 e 144 da CE.

Ainda que assim não fosse, também está correta a argumentação apresentada na inicial de que, sendo princípio constitucional da Administração Pública de todas as esferas da federação, qualquer que seja a conduta, sobretudo as que envolvam bens públicos, como neste caso, deve sempre se buscar atender ao interesse público, o qual não restou demonstrado na presente hipótese, porquanto a finalidade

a que será destinado o imóvel objeto da norma é a institucional da aludida instituição religiosa, não constando qualquer notícia de escopos de interesses públicos, como de caráter social, educacional, dentre outros. Dessa forma, igualmente se verifica a ofensa ao art. 111 da CE.

Neste aspecto, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, assentou que "também a lei desafia os princípios de interesse público, moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista, por conter discriminação desarrazoada que não atende o interesse geral, não sendo ocioso obtemperar que ela contrasta com o art. 144 da Constituição Estadual, norma constitucional estadual remissiva aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles a laicidade estatal que repugna qualquer maneira de subvenção a cultos religiosos".

De fato, os entes federativos possuem competência para legislar sobre seus serviços e gerência dentro de sua autonomia constitucionalmente assegurada, conforme a sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Contudo, é cediço que a autonomia não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, conforme, dentre outros dispositivos, o art. 29 da CF, reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF).

Entretanto, devem exercê-la dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, de modo que, neste caso em apreço,

certamente deveriam atender aos preceitos constitucionais ligados às concessões e à prática de licitação para tanto.

Em situações semelhantes, este C. Órgão Especial já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Adamantina. Dispensa de licitação em concessão de uso de bem público. Declaração de inconstitucionalidade das expressões 'concessionário de serviço público' e 'assistenciais, a entidades particulares declaradas de utilidade pública municipal, e entidades particulares mediante prévia autorização legislativa'. – Procedente. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação. Concessão de uso e não concessão de direito real de uso (ou doação). Inaplicabilidade do entendimento do STF na ADI 927-3. Precedentes. - Procedente o pedido inicial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165200-06.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Péricles Piza – J. 27/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR – Inobservância da regra de licitação e das exigências legais – Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215110-02.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – J. 17/02/2016)

Dessa forma, não estando os textos legais questionados dentro das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a concessão de uso de bem público a instituição específica sem esse prévio procedimento figura como ofensa ao princípio da licitação inserido no art. 117 da CE e, em consequência, aos princípios

constitucionais da isonomia e aos inseridos no art. 111.

Por sua vez, igualmente deve prosperar a argumentação de incompatibilidade com o art. 180 da CE com a alteração da área institucional. Considerando que originalmente a área era destinada a uso institucional (fls. 34 e seguintes), a sua desafetação para posterior entrega de utilização a particular (tal como ocorreu com a alteração, pela lei ora impugnada, da qualidade do bem de uso especial para bem dominical e posterior concessão de uso à instituição religiosa ali mencionada) deveria se ater às exceções constitucionalmente previstas no art. 180 da Constituição Estadual, mais especificamente em seu inciso VII c.c. o § 1.

Não obstante tal inc. VII do art. 180 preveja determinadas possibilidades excepcionais de mudança de destinação originária de áreas públicas, o fato é que elas se destinam especificamente a regularizar situações pretéritas, tanto que o seu § 1º expressamente registra que tais exceções envolvem situações já consolidadas. A hipótese vertente, assim, não se enquadra em tal exigência, pois não se trata de quadro preexistente, mas sim de autorização para posterior concessão de uso da área, inclusive com autorização de realização de novas construções no local.

Em situação análoga já se julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que "dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030406-48.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferreira Rodrigues – J. 23/09/2015)

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais pela configuração de vício de inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana, declarando-se, assim, a sua inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, não se vislumbrando requisitos aptos à modulação de efeitos em razão de o seu único objeto (concessão de uso) ter origem inconstitucional e não poder ser mantido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana.

**ÁLVARO PASSOS**

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2017.0000444773**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 21 de junho de 2017 .

**Sérgio Rui**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-  
98.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal de Presidente Prudente

Presidente da Câmara Municipal de Presidente  
Prudente

**Voto nº 24.498**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante. Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente, que dispôs “sobre a desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Argumenta-se que a referida norma contraria os artigos 117, 180, inciso VII e 144 da Constituição Estadual.

Não houve pedido liminar.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 282/283, 287/296) citada, manifestou-se pela inexistência de violação ao artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual e ocorrência de afronta aos artigos 117 e 144 da Constituição Bandeirante.

O Senhor Prefeito ofertou contestação pugnando pela improcedência da lide e – alternativamente – pela suspensão da ação ante a suscitação de dúvida inversa, nos autos nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente e aguarda julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura (fls. 310/320). Juntou documentos a fls. 322/366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

A Câmara Municipal de Presidente Prudente não prestou informações – fls. 367.

A Procuradoria Geral de Justiça – a **priori** – opinou pela rejeição do pedido de suspensão do feito e lavrou parecer pela procedência da ação, nos exatos termos da inicial (fls. 369/375).

É o relatório.

Cuida-se de ação visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º Ficam desafetadas da condição de "Bem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

de Uso Especial" para a de "Bem Dominial" as áreas localizadas no Residencial Século XXI, junto à Vila Nova Prudente, neste Município de Presidente Prudente, constante dos memoriais descritivos elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos seguintes termos:

I - Área 1 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 02 localizado na divisa da Rua Maria Carmela Volonte Whitaker - ex-Rua 13 - com a Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01 - e imóvel de propriedade de Fioravante Scalon e outros; daí segue no azimute  $Az=156^{\circ}32'23''$ , numa distância de 151,26 metros, até o marco 01, confrontando com propriedade de Fioravante Scalon e outros e com propriedade de Motel Mileniun; do marco 01 deflete à esquerda e segue no azimute  $Az=030^{\circ}20'30''$ , numa distância de 44,61 metros, até o marco 01A, confrontando com a Estrada Municipal; do marco 01A, deflete à esquerda e segue no azimute  $336^{\circ}32'24''$ , numa distância de 9,91 metros, até a divisa com o lote 13 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 9,52 metros, confrontando com o lote 13; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 19,82 metros, confrontando ainda com o lote 13; daí segue numa distância de 50,36 metros, confrontando com os lotes 13, 14, 15, 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí segue numa distância de 3,00 metros, confrontando ainda com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue no azimute  $Az=336^{\circ}32'24''$ , numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 16 da quadra I, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 3,00 metros, confrontando com o lote 16; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando ainda com o lote 16; daí segue numa distância de 22,00 metros, confrontando com os lotes 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01 - no azimute  $Az=246^{\circ}32'15''$ , numa distância de 22,65 metros, até o marco 02, início da descrição, encerrando assim uma área de 2.554,58 metros quadrados;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

II - Área 2 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 01A localizado na divisa da Rua 14 e Estrada Municipal; daí segue no azimute  $Az=030^{\circ}20'30''$ , numa distância de 211,52 metros, até o marco 01B, confrontando com Estrada Municipal; do marco 01B deflete à esquerda e segue no azimute  $Az=246^{\circ}32'17''$ , numa distância de 41,09 metros, até o lote 15 da quadra I, confrontando com a Avenida Pioneiro João Rotta - ex-Avenida 01; daí deflete à esquerda e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando com o lote 15; daí segue numa distância de 37,25 metros, confrontando com os lotes 15 e 28; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 5,23 metros, confrontando ainda com o lote 28; daí segue numa distância de 110,00 metros, confrontando com os lotes 27, 26, 25, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18 e 17; daí deflete à esquerda e segue no azimute  $Az=156^{\circ}32'24''$ , numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 02 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 65,82 metros, confrontando com os lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando ainda com o lote 08; daí segue numa distância de 75,76 metros, confrontando com os lotes 08, 09, 10, 11 e 12; daí deflete à esquerda e segue no azimute  $Az=156^{\circ}32'24''$ , numa distância de 9,91 metros, confrontando com o sistema viário, até o marco 01A, início da descrição, encerrando assim uma área de 3.359,21 metros quadrados.

Art. 2º Fica o Município de Presidente Prudente autorizado a alienar, por investidura, as áreas constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por primeiro, conforme considerou o nobre Procurador: “(...) o procedimento de suscitação de dúvida, previsto na lei de registros públicos, não tem o condão de obstaculizar o regular



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

andamento da ação direta de inconstitucionalidade, visto que seus âmbitos de atuação e finalidades são completamente distintos”.

Conforme se denota dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça tomou ciência de que o Município de Presidente Prudente teria alienado os imóveis urbanos matriculados sob nºs 63.837 e 63.838 – destinados ao sistema viário do loteamento Residencial Século XXI – através da lei impugnada – por meio do autos do processo nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da referida Comarca e que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura.

No caso em comento, verifica-se que a lei impugnada procedeu à desafetação de bens de uso especial para bens de uso dominial com a finalidade de transferir áreas públicas a particulares.

A Constituição Estadual, em seu artigo 180, inciso VII, estabelece as hipóteses em que se permite,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

excepcionalmente, a desafetação de “*áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais*”, a saber:

No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas;

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica".

No abalizado entendimento de Hely  
Lopes Meirelles:

"Todos os bens vinculados ao Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. Daí o dizer que uns são bens do *domínio público*, e outros, bens do *patrimônio administrativo*. Com mais rigor técnico, tais bens são reclassificados, para efeitos administrativos, em bens do domínio público (os da primeira categoria: de uso comum do povo), bens patrimoniais indisponíveis (os da segunda categoria: de uso especial) e bens patrimoniais disponíveis (os da terceira e última categoria: dominiais), segundo se lia no Regulamento da Contabilidade Pública.

Convém assinalar que a enumeração dos bens públicos feita no art. 99 do CC não é exaustiva, e nem poderia ter esse caráter, dada a crescente ampliação das atividades públicas, que a todo momento exigem outros bens para o patrimônio administrativo. E não rareiam exemplos nesse sentido, como se depara na incorporação do álveo de rio público mudado de curso (CC, art. 1.252; Código de Águas, arts. 26 e 27); na incorporação da propriedade privada ao patrimônio administrativo no caso de abandono de imóvel urbano (CC, art. 1.276); e na passagem à categoria de bens públicos das vias de comunicação e dos espaços livres constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência de registro (Lei 6.766, de 19.12.1979, art. 22). Esses bens, por isso mesmo que vinculados a um fim administrativo, sofrem restrições à sua alienação, oneração e utilização” (Meirelles, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Ed., Malheiros, 2014, p. 312/313).

**In casu**, operada a desafetação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

áreas discriminadas no artigo 1º da Lei em comento, consideradas institucionais, a alteração de sua destinação não encontra amparo legal, pois não configuradas as hipóteses especiais expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.

Conforme bem consignou o nobre  
Procurador:

“Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental. Não bastasse, quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-se à situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da Lei 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente.”

Impende anotar que “é dever do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (Disciplina Urbanística da Propriedade. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 41,1980).

A propósito:

Incidente de inconstitucionalidade.

Incidente suscitado pela 13ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6 125/04, do Município de Franca, que autorizou o Poder Executivo conceder direito real de uso a Associação de Engenheiros de área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação especial e diversa da prevista originalmente. Alteração vedada pela Constituição Estadual. Concessão revogada por decreto. Fato que não prejudica a arguição incidental relativa à lei. Inconstitucionalidade da lei municipal em face dos arts 180, VII, e 144 da Constituição Paulista. Arguição *incidenter tantum* procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 9221846-24.2009.8.26.0000; Relator: José Santana; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29.4.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.938, DE 24 DE MAIO DE 2006,  
DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA CONCESSÃO DE DIREITO REAL  
DE USO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL  
INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 180, INCISO VII, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.  
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9056588-93.2008.8.26.0000;  
Relator: Armando Toledo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do  
julgamento: 22.07.2009).

INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.549/92, do Município de Itápolis,  
que desafetou área institucional reservada em loteamento, alterando sua  
destinação para conceder direito de uso a entidade privada, para destinação  
especial e diversa da prevista originalmente - Afronta aos arts. 180, inciso  
VII, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada -  
Arguição procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº  
9221864-45.2009.8.26.0000; Relator: Sousa Lima, Órgão julgador: Órgão  
Especial; Data do julgamento: 19.08.2009).

INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 2.435/2002 DO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

MUNICÍPIO DE SALTO, QUE DESAFETOU ÁREA VERDE DEFINIDA EM PROJETO DE LOTEAMENTO, PARA CEDER SEU USO A ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, ALTERANDO A DESTINAÇÃO ORIGINARIAMENTE ESTABELECIDO – DESCABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 180, INCISO VII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0267438-79.2011.8.26.0000; Relator: José Renato Nalini; Comarca: Salto; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Caçapava - Lei Complementar Municipal nº 101/1998 - Normas que dispuseram sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, área institucional (praça) integrante de loteamento urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de propriedade particular – Afronta aos arts. 180, VII, e 144, ambos da Carta Constitucional Paulista - Incidente acolhido, inconstitucionalidade total decretada. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056648-83.2012.8.26.0000; Relator: Alves Bevilacqua; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/09/2012).

“A área em questão foi doada ao município e registrada no Cartório de Imóveis para cumprir a função urbanística de área verde. É um bem de uso comum do povo, destina-se a fins

Data de publicação: 10/03/2017

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã, e Lei Complementar nº 239, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre AFETAÇÃO E **DESAFETAÇÃO DE ÁREAS** CJ JOSE GAMEIRO E JD ITAIPU – Alteração vedada pela Constituição Estadual - Inconstitucionalidade das leis municipais em face dos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Paulista – Arguição procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

públicos e, por isso, está fora do comércio jurídico do direito privado, ou seja, não pode ser vendido, doado, etc. enquanto afetado a fins públicos (art. 100 do Código Civil). [...] A alegação do requerido de que a desafetação do imóvel é legítima, decorrente de regular processo legislativo, cumprindo-se a avaliação prévia e a licitação prevista no art. 17, I da Lei 8.666/93 não se sustenta. Isto porque, a competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. [...] A alteração da destinação de áreas verdes e institucionais é permitida somente para regularizar situações já consolidadas, como se observa das alíneas do inciso VII, do art. 180 da Constituição Bandeirante [...]” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2153403-67.2014.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/12/2014).

ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº. 133, de 17 de novembro de 2011, do Município de Guarujá, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências. Sendo áreas públicas a desafetação se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas Constituição Bandeirante (art. 180, inc. VII). Não há possibilidade de alteração fora do texto constitucional. Norma, aliás, que transmite impacto negativo no meio ambiente. Ofensa ao artigo 255 da Carta Regente. - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020312-41.2016.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Comarca: Guarujá;

Data de publicação: 16/03/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei n. 3.682/2011, do Município de São José do Rio Pardo – **Desafetação** de **áreas** institucionais em desacordo com as previsões do art. 180, VII da Constituição Estadual – Alteração vedada – Exceções taxativamente elencadas na Constituição Estadual – Inconstitucionalidade constatada – Ação julgada procedente.

Data de publicação: 01/04/2014

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL

LOTEAMENTO **DESAFETAÇÃO** DE **ÁREAS** INSTITUCIONAIS POR MEIO DE LEI MUNICIPAL ALIENAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE NULIDADE RECONHECIDA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Alteração de destinação de bem de uso comum do povo para bem de uso do Município. 2. Nulidade das averbações e matrículas dos dois lotes alienados em favor de particulares. 3. Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em razão da fruição exclusiva de bens. 4. Ação de responsabilidade civil julgada parcialmente procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação da ré, desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 19.214**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0006248-86.2012.8.26.0575**

Comarca: São José do Rio Pardo

Apelantes: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DIVINA TRINDADE, IGREJA EVANGÉLICA AVIVAMENTO BLÍBLICO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Associação Cristã Vida Triunfante

(Juiz de Direito de 1º Grau: *Luís Filipe Vizotto Gomes*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Município de São José do Rio Pardo – Concessão de áreas institucionais a entidades de cunho religioso – Pretensão ao reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum das Leis Municipais 3.530/10, 3.598/10, 3.788/11 e 3.639/10 – Cabimento – Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público – Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, ainda que de forma implícita, reconheceu a constitucionalidade do inc. VII, do art. 180, da Constituição Estadual – Norma Bandeirante que não ofende a autonomia municipal de tratar de assuntos de seu interesse – Direito urbanístico que é matéria de competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal – Princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município – Leis Municipais relativas à concessão de direito de uso de áreas institucionais que, de fato, infringiram o teor do art. 180, VII, da Constituição Paulista – Finalidades das igrejas requeridas que não atendem ao interesse público – Insubsistência de discricionariedade por parte do Município – Caracterizada, ainda, ofensa ao art. 19, inc. I, da CF – Obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para a concessão de direito de uso de bem público – Precedentes desta Corte de Justiça – R. sentença de procedência mantida.

Recursos dos Réus improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelos Réus, Igreja Evangélica Pentecostal Divina Trindade, Igreja Evangélica

11 de Julho de 2018

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL  
3229495700 SP - Inteiro Teor**

## Inteiro Teor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO (A) SOB Nº

'-'-".ii

\*02043186\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

APELAÇÃO N.º 322.949 5/7-00, da Comarca de São Paulo, em que

são apelantes **Serviço de Obras Sociais de SOS e outro e**

apelada **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim**

**José Gatto:**

**ACORDAM**, em Décima Primeira Câmara de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

preferir a seguinte decisão- **u não conheceram do recurso e**

**submeteram a questão à apreciação do C. Órgão Especial,**

**votação unânime"** na conformidade com o relatório e voto do

Relator, os quais integram este julgado.

o julgamento teve a participação dos Desembargadores

**PIRES DE ARAÚJO** (Presidente sem voto), **FRANCISCO VICENTE**

**ROSSI** e **OSCILD DE LIMA JÚNIOR**.

São Paulo, 3 de novembro de 200.

JMÔt/siacde ( ^a

**11 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO VOTO N.º 12.558**

**APELAÇÃO N.º 322 949 5/7-00 - TAMBAU**

**PROC. 1ª INSTÂNCIA. 79/2002 - I OFÍCIO dVEL**

**SENTENÇA. FLS 169/ 1 73 E 177**

**APELANTE: SERVIÇO DE OBR>\S SOCIAIS SOS E OUTRO - FLS**

181/187

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO**

**JARDIM JOSÉ GATTO - FLS 189/197**

**LOTEAMENTO - Lei Municipal nº 1.528/97, de Tambaú -**

**Desafetação de área destinada a sistema de recreio integrante de**

**loteamento - Inadmissibilidade - Área institucional - Bem de uso**

**comum do povo - Ofensa ao artigo 180, inciso VTJ, da**

**Constituição do Estado de São Paulo - Recursos não providos - "É**

da jurisprudência que, com relação aos bens de liso comam, as áreas

previamente reservadas não podem, em qualquer hipótese, ter alterada sua

destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180.

inciso V77. da Constituição do Estado, reconhecida sua

inconstitucionalidade (ADINs nºs 29 771 (2), 29 773-0 (1), ReLDes Carlos

Ornz: 29 772 (84). Rei Des Dirceu de Melo; 26 096 (86), 29 129 (85), Rei

Des Rebouças de Carvalho)" (ADIN nº 52 027 0/9, de São Paulo, rei **DES.**

A recorrida, **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto**, propôs ação dirigida à moveu ação dirigida a **Prefeitura Municipal de Tambaú e ao Serviço de Obras Sociais**

**Tambaú**, na qual requer a nulidade da concessão de direito de uso real autorizada pela primeira requerida à segunda, relativa a área de recreação integrante de loteamento aprovado pela Municipalidade, por se tratar de bem de uso comum do povo, impossível de desafetação, na forma do art. 180, VII. da Constituição do Estado.

Sobreveio r. sentença de procedência, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.528/97, a qual alterou a destinação da área em litígio, motivo pelo qual recorrem o **Serviço de Obras Sociais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú**, na busca de inverter o decidido.

Contrariados os recursos, os autos foram remetidos a este E. Tribunal A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório, em acréscimo ao da r sentença recorrida.

Insurgem-se os demandantes contra a Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, a qual autorizou a Prefeitura Municipal "a **fazer a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período, se for de interesse público, ao Serviço de Obras Sociais de Tambaú, do seguinte imóvel: Uma área de terras, localizada no Loteamento Jardim José Gatto, nesta cidade e circunscrição de Tambaú, de formato de semi-círculo, compreendida entre a Rua Ezequiel Pereira (Rua" 7 ") e Avenida Projetada (antigo leito da E.F.M.), totalizando uma área de 3.750,00m<sup>2</sup> "**.

O objeto da concessão do direito real de uso seria a execução de obras do Centro de Convivência da Terceira Idade e de Família do S.O.S. e um Abrigo para Itinerantes da Terceira Idade, dentro do prazo de 5 anos.

A escritura de instituição do loteamento expressamente destina 10.777m<sup>2</sup>, equivalente a 11,24% da área total, ao sistema de recreação, dividido em três partes, sendo a segunda delas objeto da Lei Municipal nº 1.528/97.

Expressa o art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação vigente à época:

**"Art. 180 . No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

**VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."**

Houve alteração do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

**"VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração**

**4**

JyZwírta/afe^i6èâça>Gfa &tázakafe S%&Ônzuz&

destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento."

A área em questão foi instituída e mantida como sistema de recreação, com objetivo de proporcionar lazer e descanso aos moradores, e não se enquadra nas exceções previstas nas alíneas a e b acima referidas.

É certo que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo", conforme previsto no art. 22, da Lei nº 6.766/79

Todavia, tais áreas afetadas são áreas institucionais, consideradas bens de uso comum do povo e não dormniais ou de uso especial, razão pela qual a Municipalidade não poderia alterar sua destinação, salvo se houvesse concordância expressa de todos os proprietários e moradores do loteamento.

povo é todo aquele que se reconhece a coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários o ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais (.) No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade -uti unwersi -, razão pela qual ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes \*\* (in Direito Municipal Brasileiro, 14 ed., Malheiros Editores, p. 306307).

o adquirem os lotes, os moradores tinham ciência e, certamente, levaram em consideração em sua decisão de compra, a existência de áreas verdes destinadas ao lazer e à recreação.

Esta matéria não é nova e foi analisada por esta C. Corte em diversas oportunidades, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. v g., ADIn nº 52 027.0/9, de São Paulo, rei. **DES. FONSECA TAVARES**, j 23.8.2000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, em relação às Leis Municipais nºs 1.794, 1.795, 1.796, 1.798, 1.799, 1.800, 1.805, 1 807, 1.808, 1.809 e 1.811, de 16 de outubro de 1.997, do município de Mairiporã, que

desafetaram áreas de loteamentos definidas como institucionais, de lazer e de circulação, do qual se extrai a seguinte passagem, ora transcrita pela sua clareza e inteira propriedade:

"É da jurisprudência que, com relação aos bens de uso comum as áreas previamente reservadas não podem em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180, inciso VU, da Constituição do Estado, reconhecida sua inconstitucionalidade (ADINs nºs 29.771 (2), 29.773-0 (1), ReLDes Carlos Ortiz 29.772 (84) Rei Des Dirceu de Melo: 26.096 (86), 29.129 (85). Rei Des Rebouças de Carvalho)

Indiscutível, no caso em apreço, a natureza jurídica das áreas debatidas, cuja finalidade social parece bem evidente' prestam-se elas a incorporar ao padrão municipal antigos rincões da periferia, transformados por novos empreendimentos

em bairros modernos, capacitados não só a permitir aos moradores infraestrutura necessária para a vida comunitária, como, também, para permitir à cidade seu crescimento organizado e uniforme. Ditos loteamentos, porém, não podem ser transformados em departamentos esianques, onde o texto do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/79 não tenha eficácia.

Em que pese a série de argumentos deduzidos na sustentação do

Legislativo municipal, há que se frisar que aspectos peculiares da região não podem autorizar o descumprimento da lei fundamental que veda a alteração da destinação de áreas verdes e institucionais, sem qualquer ressalva (art 180, inciso VU, CE). Aliás, o mecanismo processual ora invocado se presta a preservar a integridade e congruência do ordenamento, rechaçando medidas que, ainda que bem inspiradas, criem distorções em vilipêndio dos valores maiores eleitos pela cidadania.

Oportuno assinalar, outrossim, que as ruas e vias públicas desafetadas

pelas leis municipais ora analisadas, são classificadas como bens do domínio público ou de uso comum do povo, conforme artigo 66, inciso I, do Código Civil

que, segundo Hely Lopes Meirelles, por serem locais abertos à utilização pública, "adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de criação própria do povo" (In Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. Malheiros

No mesmo sentido a ADIn nº 55.920-0/6, requerida pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Jaguanúna, da mesma relatona, julgada em 10.5.2000, com a seguinte ementa

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Desqfetação de praça integrante de loteamento - Inadmissibüidade -Área institucional - Ofensa ao artigo 180. inciso VU. da Constituição do

Estado de São Paulo - Cerceamento do uso comum de bem público - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente"

o C. STJ não discrepa desse entendimento, em caso semelhante, v.g., no julgamento do REsp nº 95300/SP, rei. **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, l T., j . 01.10.1996, com a

seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO ~ LOTEAMENTO - LOGRADOUROS PÚBLICOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (LEI NUM 6 766/1979 - ART 22)- ALIENAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL.

1 - O Município não pode alienar livremente os logradouros incorporados a seu patrimônio, poi efeito de loteamento (Lei num 6 766/1979 - art 22) Tai alienação pressupõe consentimento favorável dos adquirentes

dos lotes anngidos (art 28) A míngua de concordância, o Municípioq^ó pode consumir a alteração, indenizando os adquirentes prejudicados."

Todavia, assim expressam os arts. 480 e 481 do CPC:

"Art. 480 . Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo".

"Art. 481 . Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno".

Por sua vez, a recente **Súmula Vinculante nº 10**, dispõe que "[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare

expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

E, uma vez afastada a incidência da Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, lavra-se o presente acórdão, a fim de ser submetida a questão ao C. Órgão Especial desta Corte.

O caso é, assim, de não conhecimento do recurso interposto pelo **Serviço de Obras Sociais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú** nos autos da ação proposta pela Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto, e submete-se a questão ao C. Órgão Especial deste E Tribunal.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente Decretos-lei nº 58/37, 271/67; Lei Federal nº 6.766/79; art. 180, VII, da Constituição do Estado: art. 24, I e IV, da CF/88; art 140, da Lei Orgânica do Município de Tambaú.

**Resultado do julgamento: não conheceram do recurso e submeteram a questão à apreciação do C/ Órgão Especial.**

**LATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2011.0000167908**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 9217490-88.2006.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelado HAMILTON RENE SILVEIRA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspenderam o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente) e JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

**HENRIQUE NELSON CALANDRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 16.785

Apelação Cível nº 9217490-88.2006.8.26.0000 (994.06.054293-0)

Apelante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Juízo "ex officio"

Apelado: Hamilton Rene Silveira

Interessados: Antonio Claudio Miguel; Gilberto Pedersoli; Claudio Piloto; Divaldo Aparecido dos Santos; Erasmo Rocha dos Santos; Eliano Apolinario de Paula; Joao Leite Ramalho; Edival Pereira Rosa; Lafaiete Pinheiro dos Santos; Gilvan Rodrigues Costa; Gilberto Coimbra; Associação de Engenheiros Arquitetos e Agronomos de Salto e Camara Municipal da Estancia Turistica de Salto

Juíza: Renata Cristina Rosa da Costa Silva

ACÇÃO POPULAR. Pretensão à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.435/02, de Salto, que autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto área identificada como "sistema de recreio". Impossibilidade da desafetação da área de sua função original, nos termos do artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual. Artigo 17 da Lei nº 6.766/79. Determinada a suspensão do julgamento deste recurso e a remessa para o colendo Órgão Especial, pelo princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/191 que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Lei Municipal nº 2.435/02 pelo reconhecimento incidental de sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

inconstitucionalidade, em confronto com o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, condenando os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Argumenta a Municipalidade, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de adequação do instrumento por não configuração de lesividade patrimonial ao erário, prevendo a lei mera autorização para cessão de imóvel público. No mérito, resumidamente, que, sendo o loteamento aprovado pelo Município em 11/08/67, a lei de regência é o Decreto-lei nº 271/67, que manteve, no que não fosse contrário, o Decreto-lei nº 58/37 (fls. 193/203).

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 207), tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 208/210).

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 218/221).

O processo foi redistribuído livremente consoante a Resolução 542/11 (Meta 02).

**É o relatório.**

1. A Lei Municipal nº 2.435/02 autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto, reconhecida como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.275/88, em regime de comodato pelo prazo de 35 anos, permissão de uso à título gratuito e em caráter precário (artigo 4º), área identificada como "sistema de recreio – praça 4", em projeto de loteamento aprovado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela municipalidade mediante processo nº 752/67, com a concessão do Alvará nº 1791/67 (artigo 1º - fls. 17).

Desafetou a área de sua função original e permitiu que a Sociedade permissionária construísse todas as benfeitorias necessárias para implantação de sua sede na área, as quais serão incorporadas ao patrimônio público municipal por doação (artigo 2º).

No entanto, assim dispõe o inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual:

Art. 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

O que confirmou os dizeres da Lei nº 6.766/79, que trata sobre o Parcelamento do Solo Urbano:

Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Embora o loteamento tenha sido aprovado em data anterior, os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes são extremamente importantes por se tratar de direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido pela Constituição Estadual, conforme julgado deste colendo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Construção em área institucional de domínio público de loteamento - Sentença monocrática que determinou a imediata desocupação e demolição das moradias - Admissibilidade - As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não podem ter sua destinação alterada - Inteligência do art. 180, VII, da CE e art. 22 da Lei 6766/79 (Lei de Ocupação do Solo) - Procedência parcial da ação confirmada - Recursos improvidos.  
(...)

Embora inegável a dimensão do princípio que garante a função social da propriedade, não se pode olvidar que os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes também são extremamente importantes, pois têm como objetivo tutelar um direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual a Constituição Estadual prevê que tais áreas não poderão ter sua destinação alterada (art. 180, VII), salvo em determinadas situações.

(...)

Apelação nº 9130275-11.2005.8.26.0000 (0438736.5/6-00, 994.05.026868-6); Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 16/12/2009.

Assim, a Lei em comento se revela contrária ao ditame da Constituição Estadual, motivo pelo qual tem sua inconstitucionalidade declarada. No entanto, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal, em atenção ao princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal, deve passar pelo crivo do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, conforme a jurisprudência deste colendo Sodalício:

Apelação Município de Tietê - ação declaratória negativa cumulada com ação anulatória arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.787/05 Lei Municipal que estabelece horário de funcionamento das agências bancárias a competência municipal se restringe ao âmbito da fiscalização lei que não atende o princípio da prevalência do interesse local. Precedentes jurisprudenciais do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. - Súmula Vinculante nº 10 - declaração INCIDENTAL de inconstitucionalidade, deve vir afirmada ou negada pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça (princípio da reserva de plenário art. 97 da CF) Suspensão do julgamento e remessa dos autos para análise da inconstitucionalidade reconhecida em tese.

(...)

Observe-se, que o pedido versa diretamente sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, além de questionar os efeitos concretos da LEI MUNICIPAL, com a análise dos ATOS ADMINISTRATIVOS, efetivos ou potenciais, do Poder Público local.

Evidentemente, a ineficácia dos "atos administrativos" depende do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei municipal, atribuição que escapa da competência das Câmaras fracionárias, em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 2.787/05, é determinada a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, para confirmação ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

negação.

3. Pelo exposto, determina-se a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

(...)

Apelação nº 0005275-42.2007.8.26.0629  
(52754220078260629); Rel. Des. Venício Salles; 12ª  
Câmara de Direito Público; j. 06/07/2011.

2. Ante o exposto, suspendo o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

HENRIQUE NELSON CALANDRA

Relator



Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Ordens do Dia até > NOV 2016	>
Concurso Público Nº 01/2013	>
Tribuna Popular	>
Memorial	>
Licitações	>
Fusões	>
Escola do Legislativo	>
Ranking Procon	>
Consumidor Procon	>
CVV	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

Procura de Lei :

Número da Lei :  ok

Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 1417

Data : 30/06/1966



**Classificações :** Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

**Ementa :** Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII- RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

d- Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;

e- Avenida marginal é a via principal situada ao longo de um curso retificado de água.

XI- Gleba é uma porção do solo com área não inferior a 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XII- Lote é a porção resultante do parcelamento do solo, destinada à edificação, com área não superior a 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XIII- Lote industrial é a porção resultante do parcelamento do solo, destinado à instalação de indústria, com área não inferior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Zona Urbana

II - Zona de Expansão Urbana

III - Zona Rural

Parágrafo único - Os limites das zonas, urbana e de expansão urbana fixados, poderão ser revistos periodicamente pelo órgão municipal competente para planejamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

À Assessora de Licitações e Contratos

Foi aberto o presente Processo de Dispensa de Licitação para contratação de Serviço de Streaming para o Rádio Câmara Sorocaba, sendo enviado a esta Secretaria Jurídica o Processo e a Minuta do Contrato para análise, tem-se a dizer:

Destaca-se infra os termos deste contrato:

### *CLÁUSULA 12 – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO*

*12.1 – É dado ao presente contrato o valor estimado de R\$ 916,20 (novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).*

Sublinha-se que nos termos da Lei Nacional que normatiza sobre licitação e contratos administrativos é possível a contratação de serviço com dispensa de licitação face ao valor dos mesmos, *in verbis*:

### **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

### **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**

*Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que nos termos da Lei de regência acima transcrita, os serviços excluindo os de engenharia, que não ultrapasse 10 % do limite da modalidade de licitação Convite, ou seja, R\$ 17.600,00, a licitação é dispensável, tal qual no presente caso em que o valor da Contratação é de R\$ 916,20 (Contratação de Serviço de Streaming para o Rádio Câmara Sorocaba); no que concerne a dispensa da licitação frisa-se que:

A economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, destaca-se o posicionamento do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, que, a respeito do tema em apreço comentou: “Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> entende que a justificativa do preço estabelecido na contratação é essencial para configurar a legalidade da dispensa de licitação em razão do valor.

---

<sup>1</sup> Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.

<sup>2</sup> Decisão TCU nº 262/98, Plenário, DOU de 26.5.98. Dita decisão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, o magistério do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra<sup>3</sup> de sua lavra, pontifica: “Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do *caput* deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 449/92, art. 3º, quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão.” Ressalta-se que a pesquisa de mercado está inclusa neste Processo, sendo o melhor preço, o constante na Minuta de Contrato: R\$ 4.508,40.

Face a todo o exposto constata-se que este Procedimento de Dispensa de Licitação e especificamente a Minuta do Contrato está em conformidade com a Lei Nacional que rege a matéria: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

À Assessora de Licitações e Contratos, para as demais providências.

SJ, 26 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

---

<sup>3</sup> Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. *In Contratação Direta sem Licitação: Modalidades, Dispensa, e Inexigibilidade de Licitação*, 4. ed., Brasília, Brasília Jurídica, 1999, p. 493.

À

Assessora de Licitação e Contratos

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise, o Processo e Minuta do Termo de Prorrogação de Contrato por 12 meses, que tem por objeto a prestação do Serviço de Seguro facultativo para os veículos oficiais.

Conforme se verifica em folhas 400 a 406 foi firmado entre a Câmara Municipal de Sorocaba e a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Contrato destinado a contratação de prestação de serviço de seguro facultativo para os veículos oficiais da frota da Câmara, por um período de 12 (doze) meses, com início de vigência em 28.07.2014; conforme se verifica em folhas 762 a 763, o Contrato nº 29/2014, foi outra vez renovado por 12 meses, para o período de 28.07.2015 a 28.07.2016; constata-se em folha 818 e verso, que o Contrato em questão, teve outra prorrogação, para o período de 28.07.2016 a 28.07.2017; verifica-se que nos termos de folhas 946 a 947, que o aludido Contrato, teve prorrogação, para o período de 28.07.2017 a 28.07.2018, consta nos termos infra, no aludido contrato, o prazo de vigência, bem como previsão de prorrogação do mesmo:

#### *CLÁUSULA 06 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO*

*6.1- O contrato a ser firmado vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja de interesse da Câmara, mediante termo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a*

*Administração, conforme faculta o inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.*

Foi elaborada Minuta de Prorrogação do Contrato nº 29/2014, pretendendo-se prorrogá-lo para o período de 28.07.2018 a 28.07.2019, sendo encaminhada a esta Secretaria para análise, onde conforme Cláusula Primeira pretende-se prorrogar o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, a partir de 28.07.2018, *in verbis*:

*Cláusula Primeira*

*Considerando os elementos constantes no processo de licitação Pregão nº 25/2014 e, em observância ao Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato nº 29/2014 por 12 (doze) meses.*

*Cláusula Segunda*

*O valor do Contrato ora prorrogado é de R\$ 13.338,77 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos)*

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre a prorrogação de Contratos firmados pela Administração Pública, *in verbis*:

*Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;*

Somando-se a retro exposição destaca-se abaixo o magistério de Marçal, pois, a lei não prevê períodos inferiores, com renovações sucessivas, porém tal intuito não contraria a Lei de Regência:

#### *6.5) Prazo da contratação*

*A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatório a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses<sup>1</sup>).*

**Observa-se que, correto o procedimento de providência do aditamento contratual durante a vigência do contrato em questão, pois, não seria possível aditar o mesmo após expirado o prazo de sua validade.**

Plenamente justificado a vantagem para a Administração na prorrogação contratual nos termos apresentados, pois, a contratada manterá as mesmas condições comerciais pactuadas, ressalta-se que a Lei de Regência, acima descrita,

---

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. Ed. Dialética: São Paulo, 2004. 494 p.

estabelece que deve ser observado a vantagem para a Administração, na prorrogação contratual, limitada a mesma a sessenta meses (Lei nº 8666, de 1993, art. 57, II).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento sobre a questão da desnecessidade de pesquisa de mercado na prorrogação do contrato administrativo, nos termos seguintes:

Na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

*Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz,*

22.5.2013. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 153 - Tribunal de Contas da União

Destaca-se por fim, que o TCU se manifestou sobre a questão de conceitualização de serviços contínuos, firmando entendimento que:

*Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)*

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua, verifica-se que, o objeto do Contrato em questão, de nº 29/2014, contratação de Empresa para contratação de serviço de seguro facultativo, é **considerado um serviço de natureza contínua**, pois, tal serviço é necessário para os serviços da Câmara.

Face a todo o exposto constata-se que este Procedimento Licitatório e especificamente a Minuta do Termo de Prorrogação do Contrato nº

29/2014 estão em conformidade com as Leis Federais que regem a matéria: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o parecer.

À Assessora de Licitação e Contratos, para as demais providências.

SJ, 26 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

**Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor: (os termos deste Parecer retificam entendimentos anteriores exarados por esta Secretaria Jurídica)

Frisa-se que o imóvel a ser desafetado tem as seguintes características: Um terreno com área de 6.000,00 m<sup>2</sup>, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m<sup>2</sup>, da planta de loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio om 7.516,00 m<sup>2</sup> da planta de loteamento Jardim São Marcos) e (área verde Central Parque), nota-se que:

Nos termos do Art. 1º deste PL, **que o intuito é alterar a destinação de área verde**, definida em projeto de loteamento (área verde do Central Parque), **tal pretensão é inconstitucional**, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, veda expressamente aos Municípios alterar a destinação das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, *in verbis*:

### CAPÍTULO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### **Do Desenvolvimento Urbano**

**Artigo 180** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

**VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)**

**a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)**

**b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)**

**c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)**

**- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.**

**§1º** - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)*

*- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.*

*§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)*

*- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.*

*§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)*

*- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.*

**Verifica-se, ainda, que este PL, versa sobre concessão de direito real de uso de área livre Sistema de Recreio, tal pretensão é ilegal, pois, o Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal em vigência impõe a Prefeitura Municipal de Sorocaba, que a mesma não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública, in verbis:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.*

## CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

*Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um têrço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.*

*Parágrafo único - A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública. (g.n.)*

**Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, visa desafetar Área Verde do Central Parque, contrariando o Art. 180, VII, Constituição do Estado de São Paulo.

**Destaca-se, ainda, que esta Proposição é ilegal**, pois, verifica-se que a mesma versa sobre a concessão de direito real uso, de área livre Sistema de Recreio a entidade particular, sendo tal intuito, vedado expressamente pelo Art. 59, Parágrafo único, Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 181/2018

(Reanálise)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/36), sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça às fls. 38.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Mérito, recebendo parecer favorável da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos (fls. 39), bem como da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária (fls. 40).

Ocorre que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias antes de exarar seu parecer e tendo em vista que encontrou divergências de posicionamento sobre o tema, solicitou uma nova análise da Secretaria Jurídica desta Casa, a qual reviu seu posicionamento e se manifestou pela inconstitucionalidade da presente proposição.

Entretanto, em que pese o novo entendimento da Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça mantém seu posicionamento exarado no parecer de fls. 38.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 181/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de desafetar bem público de uso comum e concomitante concessão de direito real de uso à comunidade Sagrada Face Eucaristia de Jesus não irá criar despesas ou alterar as finanças do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 222/2018 Sorocaba, 26 de julho de 2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 083 /2018

Processo nº 14.272/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Com efeito, atualmente a Secretaria Municipal da Educação dispõe para provimento em seus quadros de 12 (doze) cargos comissionados de "Gestor de Desenvolvimento Educacional", sendo pertinente a todos eles um único requisito de provimento, que é o de "Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica".

Em que pese a indiscutível relevância desta formação para o provimento de um cargo na área da educação pública municipal, também é certo que muitos projetos da pasta demandam a adoção de diversas providências de cunho técnico-administrativo para sua efetiva implementação e eficácia. Assim, considerando a necessidade de se melhor estruturar e organizar as ações pertinentes ao planejamento administrativo da pasta, porém, sem com isso descuidar da necessária atenção pedagógica, o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Destarte, vale deixar bastante claro que tais alterações previstas neste Projeto de Lei **não demandam nenhuma criação de cargos além dos já existentes e, portanto, não representam qualquer impacto financeiro na folha de pagamentos**, uma vez que restam resguardadas e mantidas todas as demais características dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, preservando-se seu número total e a classe salarial que estes se enquadram, alterando-se apenas o requisito de provimento de 06 (seis) destes cargos.

Diante do exposto, estando a presente proposição plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 4.599/1994.

1. ESTADOS 22-71-2018 14:01:17 0005 4-3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

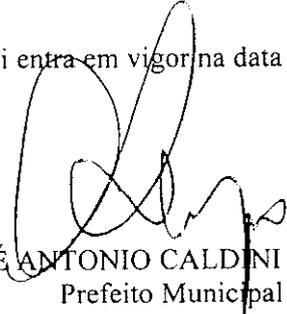
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

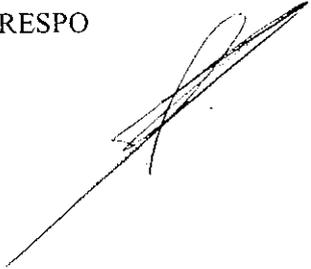
Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

## ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

Lei Ordinária nº : 4599

Data : 06/09/1994

**Classificações :** Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

## REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

### Capítulo II

#### Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II - Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III - Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII - Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

### Capítulo III

#### Da Composição do Quadro do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico, conforme anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;
- d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 7º - Além dos cargos e funções do Quadro do Magistério, fica criado o cargo comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional, conforme o anexo IV. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

#### Capítulo IV

##### Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

III – Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;

IV – Vice-Diretor, em unidades de educação básica;

V – Diretor de Escola, em unidades de educação básica;

VI – Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único – Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Súmula de Atribuições:

- Garantir a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas le educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades desse sistema.
- Participar, sempre que solicitado, da elaboração de programas e projetos em nível de Secretaria da Educação.
- Assistir tecnicamente as unidades escolares sob sua responsabilidade, por meio de visitas regulares e reuniões.
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino sob sua responsabilidade, mantendo-se atento ao seu andamento na área pedagógica e administrativa, bem como
- Proceder, em comissão, à análise dos pedidos de legalização e autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil.
- Assumir atendimento ao público em geral.
- Trabalhar em conjunto com seus pares e demais elementos de suporte pedagógico, a fim de manter sua formação e o andamento pedagógico e administrativo

Anexo III

Cargo	Quantidade	Provedimento
Professor de Educação Básica I – PEB I	1500 1800 2000 (*)	Ingresso
Professor de Educação Básica II – PEB II	250	Ingresso
Orientador Pedagógico	70	Ingresso
Vice Diretor	50	Ingresso
Diretor de Escola	120 140 (**)	Ingresso
Supervisor de Ensino	15	Ingresso

\* Alterado pelas Leis nºs 9.132/2010 e 10.590/2013

\*\* Alterado pela Lei nº 9.799/2011

Anexo IV (Vide Lei nº 8.119/2007)

CARGO	Qtde	Provedimento	Jornada Semanal	GRUPO	REQUISITO	Salário Base	Gratif. Nível Universitário	Total
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	Não exclusivo de funcionário	40h	CS6A	Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos	3215,00	.40%	4501,00

Gestor de Desenvolvimento Educacional

SUMULA

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretaria da Educação.
- Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta.

Anexos originais

ANEXO I

TABELA DE ACESSO DO QUADRO DO MAGISTERIO

Docentes e Especialistas de Educação  
 Quadro do Magistério Municipal  
 Cargos, Carreiras e Categorias Funcionais

CAMPO DE ATUAÇÃO : EDUCAÇÃO DE ZERO A SEIS ANOS

Professor	Diretor de
de	Escola de
Educação	Educação
Infantil	Infantil
I e II	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal vestre**, que "**Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências**".

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, "*o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples **divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de **Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo*****".

A matéria (transformação de cargo) é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Municipal-LOM.<sup>1</sup>

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – **criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do **Município**." (g.n.)

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração municipal, na forma da lei; (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.<sup>2</sup>

Cabe ressaltar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS<sup>4</sup>.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARGIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>2</sup> Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - (...)

3 - (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3 Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

<sup>4</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 222/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. Em suma, o pretendido altera os Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico de 12 para 6 e cria 6 cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

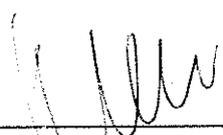
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

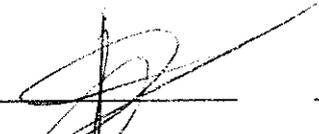
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não implicará na criação de novos cargos, ou seja, não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2018.



**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*